



# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa : \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor : \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 30  
Caixa: 122  
PL N.º 2368/1952  
1

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

1420.  
52

ASSUNTO: ( Do Poder Executivo) PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendencia das  
Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil  
e de Finanças em 1 de 9 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Antonio Balbuena*, em *1.9.52*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Torres Dutra*, em *30/10/52*
- O Presidente da Comissão de *Benjamin Gonçalves*
- Ao Sr. *Parsifal Braga*, em *7 MAI 1952*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Clodomir Cordeiro*, em *11/6/53*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 268 DE 1952

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 30  
Caixa: 122  
PL N° 2368/1952  
2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EM URGÊNCIA**

**PROJETO**

**N.º 2.368-A — 1952**

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e favorável ao referido substitutivo da Comissão de Finanças

**PROJETO N.º 2.368-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta: Em 1 de setembro de 1952.

Art. 1.º — Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) — por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) — por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 2.º — O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º — O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único — O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º — A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que trata os artigos 2.º e 3.º são da alçada do Superintendente.

Art. 5.º — Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das

Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras.

§ 1.º — O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º — Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerários que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

Art. 6.º — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei.

Art. 7.º — Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 311-52

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei que visa revogar o Decreto-lei n.º 8.249, de

*1ª discussão*

de novembro de 1945, e regularizar, mediante regime mais adequado, a situação do pessoal dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O assunto constituiu objeto de estudos da referida Superintendência e do Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme exposição de motivos que justifica o projeto e acompanha a presente mensagem.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1952. — *Getúlio Vargas*.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Serviço Público — Rio de Janeiro, Distrito Federal. Em 19 de agosto de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o anexo processo em que a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional propõe a revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945.

2. Posteriormente, a referida Superintendência manteve entendimentos diretos com este Departamento, a fim de melhor esclarecer a situação do pessoal dos serviços que lhe são subordinados, em busca de uma solução para os problemas que se deparam.

3. A situação exposta pela Superintendência é de suma gravidade, não só pelos obstáculos decorrentes da diversidade de regime jurídico do pessoal que lhe presta serviço, como também pelo número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores com graves repercussões na vida financeira das Empresas Incorporadas.

4. Quanto ao primeiro aspecto, cumpre lembrar que o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, ao dispôr sobre a situação jurídica dos empregados das Empresas Incorporadas à União ou por duas categorias. Assim, os empregados admitido em data anterior à incorporação ou administração continuaram sujeitos à legislação trabalhista, aplicando-se aos admitidos posteriormente a legislação de extranumerários.

5. Embora aquela classificação visasse dirimir contravérsias suscitadas em termo da natureza dos serviços prestados pelos empregados das referidas empresas, as inconveniências da medida logo se fizeram sen-

tir, dificultando sobremodo a boa marcha da administração.

6. Na verdade, os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional podem ser divididos em dois grupos distintos:

a) — os da própria Superintendência, isto é, os da Administração Central;

b) — os das empresas judisicionadas à Superintendência.

7. Exercita o Governo, por intermédio do Superintendente, de sua imediata confiança, a direção geral e os atos de administração superior relacionados à gestão dos negócios das Empresas Incorporadas. Funcionando embora em regime de autonomia administrativa, que assume, no quadro da administração, posição análoga à de uma entidade autárquica, a Superintendência deve ter seus serviços executado por pessoal a que se aplique, por extensão, a legislação dos extranumerários da União.

8. A par daquelas funções de caráter tipicamente governamental, há a considerar a situação das Empresas Incorporadas, que não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas. Trata-se, na realidade, de empresas que a qualquer momento, podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

9. Concorde, assim, este Departamento com a proposta de revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, para estabelecer, ao mesmo tempo, bases definitivas para o regime legal do pessoal que presta serviços à Superintendência propriamente dita e as empresas subordinadas. Aos que prestam serviços à Superintendência, convém aplicar a legislação dos extranumerários da União, enquanto os serviços das empresas subordinadas serão atendidos por pessoal que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Ao lado dessa providência, convirá atribuir ao Superintendente competência para admitir, movimentar dispensar e praticar outros atos relativos ao pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas, de modo a assegurar uniformidade

de tratamento e coordenação, indispensáveis à boa gestão dos trabalhos.

11. Outro problema que preocupa seriamente a Superintendência é o da situação dos quadros do pessoal existentes. Determinou Vossa Excelência que fossem revistos os atos praticados em relação a esse pessoal, o que constituiu objeto de relatório circunstanciado daquela entidade, elaborado de acordo com o despacho exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos n.º 1.100 de 28 de agosto de 1951. Esse relatório está sendo examinado por este Departamento que apresentará dentro em breve suas conclusões à elevada apreciação de Vossa Excelência.

12. Nos entendimentos que manteve com este Departamento, salientou, todavia, a Superintendência que, sem prejuízo das medidas decorrentes daquela revisão, impõe-se uma reorganização completa dos atuais quadros de pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas, de modo a ajustá-los às reais necessidades do serviço e às possibilidades financeiras.

13. Diante da situação existente, é de prever que aquela reorganização importará na dispensa de pessoal, que deverá ser indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual. Esta ressalva se impõe, a fim de evitar tratamento desigual na oportunidade da dispensa, a empregados que trabalhem para a mesma organização, embora sujeitos a regime jurídico diverso, em face do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945. Todavia, como a administração envidará esforços para aproveitar, na medida do possível, em outra entidade autônoma ou no serviço público federal, os empregados atualmente sujeitos ao regime da legislação de extranumerários, deverá ficar bem esclarecido que não terá direito àquela indenização o pessoal dessa categoria que fôr aproveitado.

14. Consubstanciando as medidas estudadas em conjunto pela Superintendência e por este Departamento, foi organizado o anexo anteprojeto de lei.

15. Nestas condições, ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de propor o encaminhamen-

to do referido anteprojeto com a respectiva Mensagem ao Congresso Nacional, podendo o processo anexo ser, em seguida, restituído a este Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.  
— *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Com o projeto n.º 2.368, de iniciativa do Poder Executivo, o que se propõe é o estabelecimento de normas que visam a traçar nova disciplina legal para os funcionários ou servidores da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

II — O projeto tem nove artigos e suas principais disposições são no sentido de estabelecer:

a) — que os serviços das Empresas sejam executados:

1 — por pessoal mensalista ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

2 — por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;

b) que o pessoal mensalista seja admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência;

c) — que o pessoal empregado seja destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às empresas subordinadas à Superintendência, devendo o salário respectivo ser fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído no mercado de trabalho local ao tipo de atividade a ser desempenhada;

d) — que a admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal, são da alçada do Superintendente;

e) — que os atuais quadros do pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas sejam organizados de modo a se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras, estabelecendo uma base dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e fixando que não terá direito a indenização o pessoal sujeito atualmente a legislação de extranumerários que venha a ser aproveitado em vagas existentes em outras entidades

autônomas ou no serviço público federal.

III — Em minuciosa exposição, que acompanha e justifica a mensagem, o Departamento Administrativo do Serviço Público desenvolve considerações sobre a matéria do projeto, no sentido de caracterizar a distinção entre os dois grupos de servidores, isto é entre os da própria administração da Superintendência e os das empresas a ela subordinadas. Quanto aos primeiros, salienta que se trata de organismo "que assume, no quadro da administração, posição analoga à de uma entidade autárquica", enquanto as "empresas incorporadas não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes das entidades privadas", por se tratar "na realidade de empresas que, a qualquer momento, podem ser desincorporados do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis no Trabalho".

IV — Temos entendido, nos estudos da matéria, que, de fato, as empresas impropriamente ditas "incorporadas ao Patrimônio da União", pela sua mesma origem, não passam, juridicamente de entidades de direito privado, como tal organizadas e em funcionamento, e que, de acordo com a classificação a que se refere o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, constituem "empresas sob administração provisória da União". O debate, porém, não interessa à hipótese do projeto número 2.368, de vez que seja qual for a posição do interprete sobre a natureza das Empresas Incorporadas, não haveria choque com os previstos sugeridos na mensagem do Executivo, a menos que se pretendesse sustentar que o patrimônio das Empresas se houvesse confundido com o da União e que elas tivessem passado a ser simples departamento do serviço público federal, téses estas que uma jurisprudência pacífica tem repellido.

V — Quanto ao mérito do projeto, teríamos algumas observações a acrescentar. A matéria porém, mais apropriadamente, já seria do âmbito da competência da Comissão de Serviço Público, à qual foi o projeto distribuído e que sobre alguns dos seus aspectos, por certo, falará.

VI — Dentro do âmbito da competência regimental da Comissão de

Justiça, não vemos, no entanto, objeções de ordem constitucional que impossibilitem a passagem do projeto n.º 2.368 ao exame das Comissões competentes para apreciação do seu mérito.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição opina pela constitucionalidade do projeto n.º 2.368, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre a organização dos serviços da Superintendência das Empresas Incorporadas do Patrimônio Nacional.

Sala Afrânio de Melo Franco, me 23 de outubro de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Antonio Balbino*, Relator. — *Alencar Araripe*. — *Dolor de Andrade*. — *Lucio Bitencourt*. — *Ulisses Guimarães*. — *Antonio Horário*. — *Rondon Pacheco*. — *Alberto Botino*. — *Manoel Ribas*. — *Dantas Junior*. — *Antonio Peixoto*. — *Godoy Ilha*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Tarso Dutra*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O Projeto de Lei n.º 2.368 de 1952, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 311 de 25 de agosto do corrente ano, do Poder Executivo, tem a finalidade principal de dispor, definitivamente sobre o regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das empresas a ela jurisdicionadas que tenham sido incorporadas ao patrimônio ou à administração da União Federal.

A situação desses servidores vem sendo regida, até aqui, pelo Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, que os classificou em dois grupos distintos segundo o critério cronológico de aproveitamento, subordinando, às normas de legislação do trabalho os empregados admitidos antes da incorporação ou administração das empresas, em virtude dos Decretos-leis ns. 2.073, de 8 de março de 1940 e 2.436 de 22 de julho do mesmo ano, e à legislação sobre extranumerários da União os nomeados posteriormente a essas provisões legislativas.

Adotando, em referência aos numerosos elementos que foram apanhados pela incorporação ou administração oficial nos serviços das referidas empresas ou que a elas tiveram acesso posterior, uma diretriz jurídica desti-

nada sobretudo a desafiar a oportunidade na aprovação ou os reparos da experiência administrativa o citado Decreto-lei n. 8.249 representou por certo, a época em que foi baixado, uma solução hábil a ordenar e pacificar as normas confusas e tumultuárias e os reiterados dissídios e controversias até então existentes, capazes de se reproduzir ou prolongar em torno da natureza específica do trabalho prestado pelos empregados da entidade superintendida.

Decorridos alguns anos da data em que foi editada essa medida legislativa, apresenta-se agora ao Poder Executivo com o projeto em estudo a pleitear, na definição do *status* do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, uma outra orientação que julga e diz mais aproximada da realidade administrativa e mais aconselhada pelo interesse público.

O Governo busca, assim, novas linhas estruturais para a disciplina legal dos empregados das mencionadas organizações visando substituir o mencionado critério de classificação cronológica, até aqui seguido, pelo critério de classificação do pessoal segundo o vínculo direto com a Superintendência ou o indireto com as empresas jurisdicionadas de sorte a ficarem, no primeiro caso submetidos ao regime de extranumerário da União e, no segundo, ao da legislação especial do trabalho.

É que consante argumenta o Departamento Administrativo do Serviço Público a cujo pronunciamento se reporta a Mensagem Presidencial, as Empresas Incorporadas, ou "Empresas sob administração provisória da União", como lhes designou o Decreto-lei n. 6.016 de 22 de novembro de 1943, com o § 3.º de seu art. 1.º, "não perderam a característica de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas", que "a qualquer momento podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho".

Enquanto isso ocorre de um lado, a Superintendência ou Administração Central de todos os serviços assume, de outra parte posição nitidamente governamental, como órgão de tipo

autárquico que realiza uma função outorgada pelo Estado e cujos servidores devem encontrar sua melhor caracterização jurídica no sistema do pessoal extranumerário da União.

Em seguimento e complementação a essa diretriz principal, já prenunciada no art. 2.º do Decreto número 31.446, de 13 de setembro do corrente ano, a proposição ainda se desdobra em algumas outras medidas tendentes a estabelecer, além da revogação expressa do Decreto-lei número 8.349, de 29 de novembro de 1945:

a) — que a admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal são da alçada do Superintendente;

b) — que os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizadas a fim de se ajustarem às reais necessidades dos servidores e às possibilidades financeiras;

c) — que o pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo, será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual, e

d) — que não terá direito a indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerários que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

Parece que o Projeto de lei número 2.368 de 1952, já considerado constitucional, unânimemente, pela Comissão de Constituição e Justiça encontrando-se em regime de urgência na Ordem do Dia, está, em seus delineamentos gerais, a merecer, por igual a aprovação da Comissão de Serviço Público Civil.

Ele consubstancia, sem dúvida, uma medida que, se não acertada, em face da índole industrial e comercial das Empresas Incorporadas, que se recomendam ao modelo das organizações de direito privado, é ao menos prudente e cautelosa no momento em que o Poder Judiciário, segundo é notório, está convocado a decidir, em definitivo sobre a legalidade e a extensão dos efeitos da apropriação legislativa pela União, dos bens patrimoniais daquelas entidades.

A restituição de um certo número de seus servidores ao amparo das normas do direito do trabalho, sob as quais foram inicialmente admiti-

dos durante a vigência das Instruções de 19 de janeiro de 1940, do Ministério da Fazenda (letra "e"), não ocorrendo prejuízo na vinculação previdenciária desses elementos e a violação de qualquer preceito do estatuto constitucional do país, constitui matéria que, de uma maneira geral, ditada por argumentos de utilidade e conveniência administrativa, dificilmente poderia encontrar a recusa do Poder Legislativo.

O acolhimento, por essa forma, e em princípio, da proposta legislativa, não significa, entretanto, ficar prejudicada a relevância de algumas observações que o projeto em aprêço sugere e reclama, para melhor corresponder aos fins a que se destina, isto é, o resguardo do interesse público.

No tocante, por exemplo, à admissão de pessoal extranumerário nos serviços da Administração Central, convirá que o art. 4º do projeto seja completado com as exigências de prévia aprovação dos candidatos em prova de habilitação e de atendimento a ordem rigorosa de sua classificação no mencionado certame, salvo as funções de confiança ou de preenchimento em comissão.

Para a adoção de semelhante medida, no caso, bastará invocar as mesmas razões de conveniência administrativa que levaram o Congresso Nacional a votar e o Presidente da República a sancionar a Lei n. 1.584, de 27 de março do corrente ano referente ao provimento dos quadros das instituições de previdência social, entidades autárquicas ou paraestatais em geral.

Embora a Superintendência das Empresas Incorporadas revista características de órgão administrativamente autônomo, de "posição análoga a de uma entidade autárquica", como aceita a Exposição de Motivos do DASP afigura-se conveniente deixar bem definida a extensão da mencionada cláusula aos seus serviços a uma porque não existe qualquer lei anterior instituindo de maneira expressa, a descentralização em causa, e a outra porque a reiteração da mesma norma só poderá trazer maior precisão e melhor esclarecimento à aplicação da lei.

Com relação aos empregados das Empresas Incorporadas que, segundo o projeto, passarão a ser subordinados aos preceitos da legislação do tra-

balho, a restrição de sómente serem admitidos mediante autorização prévia do Presidente da República é rigorosamente necessária do ponto de vista do interesse público e não pode conflitar com o regime de gestão do Poder Público a que estão submetidas as referidas organizações.

Nem seria possível optar, na espécie, por orientação diferente, e, bem assim, no que se refere à exigência de decreto do Poder Executivo para a instituição de funções na Superintendência e de plácito presidencial para o aumento de emprêgos nas Empresas Incorporadas depois que o próprio Governo vem confessar a ocorrência de muitos abusos no "número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores com graves repercussões na vida financeira" das mencionadas entidades, devendo essa situação ser ainda agravada com as indenizações ao pessoal em excesso a ser brevemente dispensado.

A extinção de tôdas as funções e empregos vagos à data da vigência da lei será outra consequência lógica desse propósito saneador em que, consoante refere a Exposição de Motivos do DASP se empenha a atual Superintendência das Empresas Incorporadas, visando ajustar os quadros de pessoal "às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras".

Relativamente à indenização do pessoal dispensado, é preciso que se aceite a medida, de grave repercussão financeira na vida da entidade superintendente e das organizações a ela subordinadas, com as cautelas indispensáveis a se evitar a ocorrência de abusos e fraudes aos propósitos de uma providência tão justa e humana.

Coibir a possibilidade das destituições serem feitas no interesse dos próprios servidores se empregados, que transformariam as indenizações recebidas em industriosas ajudas de custo para o ingresso em outros cargos ou funções públicas, será, por certo, um objetivo altamente moralizador da lei projetada.

Que adiantaria recorrer a providências salutaras para comprimir excesso de despesas verificado no funcionamento de um órgão e agravá-las ainda mais, durante certo tempo com o ressarcimento de eventuais prejuízos aos servidores dele desinvestidos, se

esses elementos passassem, desde logo ou após uma pequena pausa, a reconquistar o exercício de outros empregos, na mesma ou em organizações congêneres do serviço público?

Respondem a isso, com oportunidade e acerto, os §§ 3.º e 4.º do art. 5.º do Substitutivo abaixo proposto.

Outra iniciativa que se impõe, assim no interesse dos gestores de tão vultosos encargos financeiros, como no interesse de proporcionar à coletividade brasileira a mais ampla prestação de contas e publicidade acerca da administração de dinheiro público ou a elle assemelhado, e a subordinação do conjunto de empresas incorporadas, e a sua superintendência geral, ao contróle do Tribunal de Contas da União.

Não cabe reabrir aqui o debate sobre a natureza pública ou privada dos bens pertencentes a essas organizações ou a legalidade de sua transferência, *ex-vi-legis*, ao patrimônio nacional. E esse um assunto que compete ao Poder Judiciário decidir em definitivo nas ações que, segundo consta já foram levadas ao seu alto e soberano desembargo.

Mas enquanto o Poder Executivo não reconhecer expressamente a sua nenhuma titularidade no domínio desses bens e interesses, e não promover a efetiva desvinculação dos mesmos ao Patrimônio Nacional, uma sã e preocupada de moralidade administrativa estará indicando sempre o Tribunal de Contas como órgão indispensável ao contróle financeiro das aludidas organizações.

Nada justifica que a administração de tão vultosos encargos esteja assim desimpedida da ação controladora sequer de um simples Conselho Fiscal.

De empresas reconhecidamente privadas que se tratasse, ainda assim seria de presumir o vivo escrúpulo e a bem intencionada preocupação daquelas autoridades públicas que as administrassem, em submeter a sua gestão financeira ao julgamento sereno e à quitação tranquilizadora do Tribunal de Contas.

Em consequência a todas as considerações acima feitas, a Comissão de Serviço Público, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2.368, do corrente ano, oferece-lhe o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

*Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superinten-*

#### *dência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.*

Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas a Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2.º e 3.º, são da alçada do Superintendente.

§ 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem previa prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3.º Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregos das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais

necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que fôr aproveitam com vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados, e indenizados nos termos do § 1.º deste artigo, somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprêgo de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às conseqüências mencionadas no § 1.º do art. 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6.º Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do art. 4.º.

§ 7.º Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 6.º A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do art. 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala "Sabinó Barroso", em 28 de novembro de 1952. — *Benjamim Fa-rah*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Salo Brand*. — *Armando Corrêa*. — *Bias Fortes*. — *Dulcino Moteiro*. — *Lopo Coelho*. — *Manuel Ribas*. — *Athayde Bastos*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Com a finalidade de regularizar a situação do pessoal que presta seus serviços às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, o Exmo. Senhor Presidente da República submeteu ao exame do Poder Legislativo um projeto de lei, acompanhado de bem fundamentada exposição de motivos. Estando a proposição em regime de urgência, foi solicitado o pronunciamento desta Comissão, sem que estivesse conhecido o parecer da Comissão de Serviço Público sobre o seu mérito.

#### PARECER

Opino, entretanto, em face da remessa, hoje, do parecer da Comissão especializada, pela aprovação do Substitutivo por ela apresentado, tendo em vista a melhor regularização que trará ao funcionamento dos serviços das referidas empresas, o conjunto de medidas acrescentadas ao anteprojeto do Executivo pela Comissão de Serviço Público.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952. — *Parsifal Barroso*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Substitutivo oferecido pela Comissão do Serviço Público ao Projeto n.º 2.368, de 1952.

Sala "Antônio Carlos", em 2 de dezembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Parsifal Barroso*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Clodomir Millet*. — *Pontes Vieira*. — *Mario Altino*. — *Rui Ramos*. — *Elpidio de Almeida*. — *José Bonifácio*, com restrições. — *Alvaro Castelo*.

*Emenda em segunda discussão o projeto voltas*  
*Comissão de Legislação e Jurisprudência*

*1959.53*  
*Ag*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2.368-C — 1952

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 2.368-B, de 1952, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados.

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º — O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º — O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único — O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º — A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2.º e 3.º, são da alçada do Superintendente.

§ 1.º — É vedada a admissão, a qualquer título de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do

ato de responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3.º Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República sob as mesmas penas estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º — Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparadas pelo Art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu advenimento em cargos assegurados pelo Artigo 257 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Art. 6.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem as coisas

*29d*

necessidades dos serviços e as responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1.º deste artigo, somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual for a sua natureza e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1.º do artigo 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6.º Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará por decreto a reorganização de que trata o presente artigo com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do artigo 4.º

§ 7.º Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que for mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7.º A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do artigo 139 da Lei número 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o Decreto-lei n.º 8.249 de 29 de novembro de 1945 esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala Sabino Barroso em 2 de setembro de 1953 — *João Camilo*, Presidente — *Lopo Coelho*, Relator — *Bias Fortes* — *Dulcino Monteiro* — *José Arnaud* — *José Romero* — *Heitor Beltrão* — *Plácido Olympio* — *Salo Brand*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.3686)  
1952

Projeto (Red. p.<sup>a</sup> a 2.<sup>a</sup> dia.) \_\_\_\_\_ pag<sup>o</sup> 1 e 2

emenda a segunda discussão o projeto em 2  
redação final



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO**

N.º 2.368-B — 1952

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo. Pareceres sobre emendas de primeira discussão: contrário da Comissão de Serviço Público Civil, com emendas apresentadas pela Comissão e da Comissão de Finanças contrário às emendas de plenário e às adotadas pela Comissão de Serviço Público Civil

**PROJETO N.º 2.368-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) — por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) — por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 2.º — O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º — O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência

Parágrafo único — O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído no mercado de trabalho local ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º — A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que trata os ar-

tigos 2.º e 3.º são da alçada do Superintendente

Art. 5.º — Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras

§ 1.º — O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º — Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerários que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal

Art. 6.º — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei

Art. 7.º — Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.249 de 29 de novembro de 1945

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 311-52

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei que visa revogar o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, e regularizar, mediante regime mais adequado, a situação do pessoal dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O assunto constituiu objeto de estudos da referida Superintendência e do Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme exposição de motivos que justifica o projeto e acompanha a presente mensagem.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1952. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Serviço Público — Rio de Janeiro, Distrito Federal. Em 19 de agosto de 1952.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o anexo processo em que a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional propõe a revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945.

2. Posteriormente, a referida Superintendência manteve entendimentos diretos com este Departamento, a fim de melhor esclarecer a situação do pessoal dos serviços que lhe são subordinados, em busca de uma solução para os problemas que se deparam.

3. A situação exposta pela Superintendência é de suma gravidade, não só pelos obstáculos decorrentes da diversidade de regime jurídico do pessoal que lhe presta serviço, como também pelo número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores com graves repercussões na vida financeira das Empresas Incorporadas.

4. Quanto ao primeiro aspecto, cumpre lembrar que o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, ao dispôr sobre a situação jurídica dos empregados das Empresas Incorporadas à União, ou por duas categorias. Assim, os empregados admitido em data anterior à incorporação ou administração conti-

nuaram sujeitos à legislação trabalhista, aplicando-se aos admitidos posteriormente a legislação de extranumerários.

5. Embora aquela classificação visasse dirimir contravérsias suscitadas em termo da natureza dos serviços prestados pelos empregados das referidas empresas, as inconveniências da medida logo se fizeram sentir, dificultando sobremodo a boa marcha da administração.

6. Na verdade, os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional podem ser didvidos em dois grupos distintos:

a) — os da própria Superintendência, isto é, os da Administração Central;

b) — os das empresas judisdicionadas à Superintendência.

7. Exercita o Governo, por intermédio do Superintendente, de sua imediata confiança, a direção geral e os atos de administração superior relacionados à gestão dos negócios das Empresas Incorporadas. Funcionando embora em regime de autonomia administrativa, que assume, no quadro da administração, posição análoga à de uma entidade autárquica, a Superintendência deve ter seus serviços executado por pessoal a que se aplique, por extensão, a legislação dos extranumerários da União.

8. A par daquelas funções de caráter tipicamente governamental, há a considerar a situação das Empresas Incorporadas, que não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas. Trata-se, na realidade, de empresas que a qualquer momento, podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

9. Concorde, assim, este Departamento com a proposta de revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, para estabelecer, ao mesmo tempo bases definitivas para o regime legal do pessoal que presta serviços à Superintendência propriamente dita e das empresas subordinadas. Aos que prestam serviços à Superintendência, convém aplicar a legislação dos extranumerários da União, enquanto os serviços das empresas subordina-

das serão atendidos por pessoal que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Ao lado dessa providência, convirá atribuir ao Superintendente competência para admitir, movimentar dispensar e praticar outros atos relativos ao pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas, de modo a assegurar uniformidade de tratamento e coordenação, indispensáveis à boa gestão dos trabalhos.

11. Outro problema que preocupa seriamente a Superintendência é o da situação dos quadros do pessoal existentes. Determinou Vossa Excelência que fôsem revistos os atos praticados em relação a esse pessoal, o que constituiu objeto de relatório circunstanciado daquela entidade, elaborado de acordo com o despacho exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos n.º 1.100 de 28 de agosto de 1951. Esse relatório está sendo examinado por este Departamento que apresentará dentro em breve suas conclusões à elevada apreciação de Vossa Excelência.

12. Nos entendimentos que manteve com este Departamento salientou, todavia, a Superintendência que, sem prejuízo das medidas decorrentes daquela revisão impõe-se uma reorganização completa dos atuais quadros de pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas de modo a ajustá-los às reais necessidades do serviço e às possibilidades financeiras.

13. Diante da situação existente, é de prever que aquela reorganização importará na dispensa de pessoal, que deverá ser indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual. Esta ressalva se impõe, a fim de evitar tratameto desigual na oportunidade da dispensa, a empregados que trabalhem para a mesma organização, embora sujeitos a regime jurídico diverso, em face do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945. Todavia, como a administração evitará esforços para aproveitar na medida do possível, em outra entidade autônoma ou no serviço público federal, os empregados atualmente sujeitos ao regime da legislação de extranumerários deverá ficar bem esclarecido que não terá direito àquela indenização o pessoal dessa categoria que fôr aproveitado.

14. Consubstanciando as medidas estudadas em conjunto pela Superintendência e por este Departamento, foi organizado o anexo anteprojeto de lei.

15. Nestas condições, ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de propor o encaminhamento do referido anteprojeto com a respectiva Mensagem ao Congresso Nacional podendo o processo anexo ser, em seguida, restituído a este Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.  
— *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Com o projeto n.º 2.368, de iniciativa do Poder Executivo o que se propõe é o estabelecimento de normas que visam a traçar nova disciplina legal para os funcionários ou servidores da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

II — O projeto tem nove artigos e suas principais disposições são no sentido de estabelecer:

a) — que os serviços das Empresas sejam executados:

1 — por pessoal mensalista ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

2 — por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;

b) que o pessoal mensalista seja admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência;

c) — que o pessoal empregado seja o destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às empresas subordinadas à Superintendência, devendo o salário respectivo ser fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local ao tipo de atividade a ser desempenhada;

d) — que a admissão, movimentação dispensa e demais atos relativos ao pessoal são da alçada do Superintendente;

e) — que os atuais quadros do pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas sejam organizados de modo a se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras, estabelecendo indenização na base dos preceitos da

**Consolidação das Leis do Trabalho e fixando que não terá direito a indenização o pessoal sujeito atualmente a legislação de extranumerários que venha a ser aproveitado em vagas existentes em outras entidades autônomas ou no serviço público federal.**

III — Em minuciosa exposição, que acompanha e justifica a mensagem, o Departamento Administrativo do Serviço Público desenvolve considerações sobre a matéria do projeto no sentido de caracterizar a distinção entre os dois grupos de servidores, isto é entre os da própria administração da Superintendência e os das empresas a ela subordinadas. Quanto aos primeiros, salienta que se trata de organismo "que assume no quadro da administração, posição analoga à de uma entidade autárquica", enquanto as "empresas incorporadas não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes das entidades privadas" por se tratar "na realidade de empresas que, a qualquer momento, podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas previsto na Consolidação das Leis do Trabalho".

IV — Temos entendido nos estudos da matéria, que, de fato, as empresas impropriamente ditas "incorporadas ao Patrimônio da União" pela sua mesma origem não passam juridicamente de entidades de direito privado como tal organizadas e em funcionamento, e que, de acordo com a classificação a que se refere o Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943 constituem "empresas sob administração provisória da União". O debate porém, não interessa à hipótese do projeto número 2.368, de vez que seja qual for a posição do interprete sobre a natureza das Empresas Incorporadas, não haveria choque com os previstos sugeridos na mensagem do Executivo, a menos que se pretendesse sustentar que o patrimônio das Empresas se houvesse confundido com o da União e que elas tivessem passado a ser simples departamento do serviço público federal, téses estas que uma jurisprudência pacífica tem repellido.

V — Quanto ao mérito do projeto, teríamos algumas observações a acrescentar. A matéria porém, mais apropriadamente, já seria do âmbito

da competência da Comissão de Serviço Público à qual foi o projeto distribuído e que sobre alguns dos seus aspectos, por certo, falará.

VI — Dentro do âmbito da competência regimental da Comissão de Justiça, não vemos no entanto, objeções de ordem constitucional que impossibilitem a passagem do projeto n.º 2.368 ao exame das Comissões competentes para apreciação do seu mérito.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição opina pela constitucionalidade do projeto n.º 2.368 de iniciativa do Poder Executivo, di-pondo sobre a organização dos serviços da Superintendência das Empresas Incorporadas do Patrimônio Nacional.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 23 de outubro de 1952  
*Marrey Junior*, Presidente. — *Antonio Balbino*, Relator. — *Alencar Araripe*. — *Dolor de Andrade*. — *Lucio Biten-court*. — *Ulisses Guimarães*. — *Antonio Horário*. — *Rondon Pacheco*. — *Alberto Botino*. — *Manoel Ribas*. — *Dantas Junior*. — *Antonio Peixoto*. — *Godoy Ilha*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Tarso Dutra*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

O Projeto de Lei n.º 2.368 de 1952, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 311 de 25 de agosto do corrente ano, do Poder Executivo, tem a finalidade principal de dispor, definitivamente sobre o regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das empresas a ela jurisdicionadas que tenham sido incorporadas ao patrimônio ou à administração da União Federal.

A situação desses servidores vem sendo regida, até aqui, pelo Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945 que os classificou em dois grupos distintos segundo o critério cronológico de aproveitamento subordinando, às normas de legislação do trabalho os empregados admitidos antes da incorporação ou administração das empresas, em virtude dos Decretos-leis ns. 2.073, de 8 de março de 1940 e 2.436 de 22 de julho do mesmo ano, e a legislação sobre extranumerários da União os nomeados posteriormente a essas provisões legislativas.

Caixa: 122

Lote: 30

PL N.º 2368/1952

10

Adotando em referência aos numerosos elementos que foram apanhados pela incorporação ou administração oficial nos serviços das referidas empresas ou que a elas tiveram acesso posterior uma diretriz jurídica destinada sobretudo a desafiar a oportunidade na aprovação ou os reparos da experiência administrativa o citado Decreto-lei n. 8.249 representou por certo, a época em que foi baixado uma solução hábil a ordenar e pacificar as normas confusas e tumultuárias e os reiterados dissídios e controversias até então existentes, capazes de se reproduzir ou prolongar em torno da natureza específica do trabalho prestado pelos empregados da entidade superintendida.

Decorridos alguns anos da data em que foi editada essa medida legislativa, apresenta-se agora o Poder Executivo com o projeto em estudo a pleitear, na definição do status do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, uma outra orientação que julga e diz mais aproximada da realidade administrativa e mais aconselhada pelo interesse público.

O Governo busca, assim novas linhas estruturais para a disciplina legal dos empregados das mencionadas organizações visando substituir o mencionado critério de classificação cronológica até aqui seguido pelo critério de classificação do pessoal segundo o vínculo direto com a Superintendência ou o indireto com as empresas jurisdicionadas de sorte a ficarem, no primeiro caso submetidos ao regime de extranumerário da União e, no segundo, ao da legislação especial do trabalho.

E' que consoante argumenta o Departamento Administrativo do Serviço Público a cujo pronunciamento se reporta a Mensagem Presidencial, as Empresas Incorporadas, ou "Empresas sob administração provisória da União", como lhes designou o Decreto-lei n. 6.016 de 22 de novembro de 1943 com o § 3.º de seu art. 1.º "não perderam a característica de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas", que "a qualquer momento podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades priva-

das, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho".

Enquanto isso ocorre de um lado, a Superintendência ou Administração Central de todos os serviços assume, de outra parte posição nitidamente governamental, como órgão do tipo autônomo, que realiza uma função delegada pelo Estado e cujos servidores devem encontrar sua melhor caracterização jurídica no sistema do pessoal extranumerário da União.

Em seguimento e complementação a essa diretriz principal, já prenunciada no art. 2.º do Decreto número 31.446, de 12 de setembro do corrente ano, a proposição ainda se desdobra em algumas outras medidas, tendentes a estabelecer, além da revogação expressa do Decreto-lei número 8.349, de 29 de novembro de 1945:

a) - que a admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal são da alçada do Superintendente;

b) - que os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados, a fim de se ajustarem às reais necessidades dos servidores e às possibilidades financeiras;

c) - que o pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo, será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual, e

d) - que não terá direito a indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerários que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

Parece que o Projeto de lei número 2.363 de 1952 já considerado constitucional unânimemente, pela Comissão de Constituição e Justiça encontrando-se em regime de urgência na Ordem do Dia, está em seus delineamentos gerais, a merecer, por igual, a aprovação da Comissão de Serviço Público Civil.

Ele consubstancia, sem dúvida, uma medida que, se não acertada, em face da índole industrial e comercial das Empresas Incorporadas, que se recomendam ao modelo das organizações de direito privado é ao menos prudente e cauteiosa no momento em que o Poder Judiciário, segundo é notório, está convocado a decidir, em definitivo, sobre a legalidade e a ex-

tensão dos efeitos da apropriação legislativa pela União, dos bens patrimoniais daquelas entidades.

A restituição de um certo número de seus servidores ao amparo das normas do direito do trabalho, sob as quais foram inicialmente admitidos durante a vigência das Instruções de 19 de janeiro de 1940, do Ministério da Fazenda (letra "c"), não ocorre prejuízo na vinculação previdenciária desses elementos e a violação de qualquer preceito do estatuto constitucional do país, constitui matéria que de uma maneira geral, citada por argumentos de utilidade e conveniência administrativa, dificilmente poderia encontrar a recusa do Poder Legislativo.

O acolhimento por essa forma, e em princípio, da proposta legislativa, não significa, entretanto, ficar prejudicada a relevância de algumas observações que o projeto em aprêço sugere e reclama para melhor corresponder aos fins a que se destina, isto é, o resguardo do interesse público.

No tocante, por exemplo, à admissão de pessoal extranumerário nos serviços da Administração Central, convirá que o art. 4º do projeto seja completado com as exigências de prévia aprovação aos candidatos em prova de habilitação e de atendimento à ordem rigorosa de sua classificação no mencionado certame, salvo as funções de confiança ou de preenchimento em comissão.

Para a adoção de semelhante medida, no caso, bastará invocar as mesmas razões de conveniência administrativa que levaram o Congresso Nacional a votar e o Presidente da República a sancionar a Lei n. 1.584, de 27 de março do corrente ano referente ao provimento dos quadros das instituições de previdência social, entidades autárquicas ou paraestatais em geral.

Embora a Superintendência das Empresas Incorporadas revista características de órgão administrativamente autônomo, de "posição análoga a de uma entidade autárquica", como acentua a Exposição de Motivos do DASP afigura-se conveniente deixar bem definida a extensão da mencionada cláusula aos seus serviços a uma porque não existe qualquer lei anterior instituindo de maneira expressa, a descentralização em causa, e a outra porque a reiteração

da mesma norma só poderá trazer maior precisão e melhor esclarecimento a aplicação da lei.

Com relação aos empregados das Empresas Incorporadas que, segundo o projeto, passarão a ser subordinados aos preceitos da legislação do trabalho, a restrição de somente serem admitidos mediante autorização prévia do Presidente da República é rigorosamente necessária do ponto de vista do interesse público e não pode conflitar com o regime de gestão do Poder Público a que estão submetidas as referidas organizações.

Nem seria possível optar, na espécie, por orientação diferente e bem assim, no que se refere a exigência de decreto do Poder Executivo para a instituição de funções na Superintendência e de plácito presidencial para o aumento de empregos nas Empresas Incorporadas depois que o próprio Governo vem confessar a ocorrência de muitos abusos no "número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores com graves repercussões na vida financeira" das mencionadas entidades, devendo essa situação ser ainda agravada com as indenizações ao pessoal em excesso a ser brevemente dispensado.

A extinção de todas as funções e empregos vagos à data da vigência da lei será outra consequência lógica desse propósito saneador em que, consoante refere a Exposição de Motivos do DASP se empenha a atual Superintendência das Empresas Incorporadas, visando ajustar os quadros de pessoal "às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras".

Relativamente à indenização do pessoal dispensado, é preciso que se aceite a medida de grave repercussão financeira na vida da entidade superintendente e das organizações a ela subordinadas, com as cautelas indispensáveis a se evitar a ocorrência de abusos e fraudes aos propósitos de uma providência tão justa e humana.

Coibir a possibilidade das destituições serem feitas no interesse dos próprios servidores e empregados, que transformariam as indenizações recebidas em industriais ajudas de custo para o ingresso em outros cargos ou funções públicas, será, por certo, um objetivo altamente moralizador da lei projetada.

Que adiantaria recorrer a providências salutaras para comprimir excessivo de despesas verificado no funcionamento de um órgão e agravá-las ainda mais, durante certo tempo, com o ressarcimento de eventuais prejuízos aos servidores, até desinvestimentos se esses elementos passassem, desde logo ou após uma pequena pausa, a reconquistar o exercício de outros empregos, na mesma ou em organizações congêneres ao serviço público?

Respondem a isso, com oportunidade e acerto, os §§ 3.º e 4.º do art. 2.º do Substitutivo abaixo proposto.

Outra iniciativa que se impõe, assim no interesse dos gestores de tão vultuosos encargos financeiros, como no interesse de proporcionar a coletividade brasileira a mais ampla prestação de contas e publicidade acerca da administração de dinheiro público ou a ele assemelhado, e a subordinação do conjunto de empresas incorporadas, e a sua superintendência geral, ao controle do Tribunal de Contas da União.

Não cabe reabrir aqui o debate sobre a natureza pública ou privada dos bens pertencentes a essas organizações ou a legalidade de sua constituição, ex-*hi-juris*, ao patrimônio nacional. É esse um assunto que compete ao Poder Judiciário decidir em definitivo nas ações que, segundo consta, já foram levadas ao seu alto e soberano desembargo.

Mas enquanto o Poder Executivo não reconhecer expressamente a sua nenhuma titularidade no domínio desses bens e interesses, e não promover a efetiva desvinculação dos mesmos ao Patrimônio Nacional, uma sábia preocupação de moralidade administrativa estará indicando sempre o Tribunal de Contas como órgão indispensável ao controle financeiro das aludidas organizações.

Nada justifica que a administração de tão vultuosos encargos esteja assim desimpedida da ação controladora sequer de um simples Conselho Fiscal.

De empresas reconhecidamente privadas que se tratasse, ainda assim seria de presumir o vivo eserúpulo e a bem intencionada preocupação daquelas autoridades públicas que as administrassem, em submeter a sua gestão financeira ao julgamento sereno e à quitação tranquilizadora do Tribunal de Contas.

Em consequência a todas as considerações acima feitas, a Comissão de

Serviço Público, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2 368, do corrente ano, oferece-lhe o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

*Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.*

Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplica a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º O pessoal empregado é destinado a atender as necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2.º e 3.º são da alçada do Superintendente.

§ 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3.º Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República sob as mesmas penas estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os em-

prêgos das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem as reais necessidades dos serviços e as responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que fôr aproveitam com vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1.º deste artigo somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprêgo de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às conseqüências mencionadas no § 1.º do art. 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6.º Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do art. 4.º.

§ 7.º Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 6.º A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra *a* do art. 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Sala "Sabino Barroso" em 28 de novembro de 1952. — *Benjamim Farrah*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Salo Brand*. — *Armando Corrêa*. — *Bias Fortes*. — *Dulcino Moteiro*. — *Lopo Coelho*. — *Manuel Ribas*. — *Athayde Bastos*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Com a finalidade de regularizar a situação do pessoal que presta seus serviços às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, o Exmo. Senhor Presidente da República submeteu ao exame do Poder Legislativo um projeto de lei, acompanhado de bem fundamentada exposição de motivos. Estando a proposição em regime de urgência, foi solicitado o pronunciamento desta Comissão, sem que estivesse conhecido o parecer da Comissão de Serviço Público sobre o seu mérito.

#### PARECER

Opino, entretanto em face da remessa, hoje, do parecer da Comissão especializada, pela aprovação do Substitutivo por ela apresentado tendo em vista a melhor regularização que trará ao funcionamento dos serviços das referidas empresas, o conjunto de medidas acrescentadas ao anteprojeto do Executivo pela Comissão de Serviço Público.

Sala "Antônio Carlos" em 2 de dezembro de 1952. — *Parsifal Barroso* Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Substitutivo oferecido pela Comissão do Serviço Público ao Projeto n.º 2.368, de 1952.

Sala "Antônio Carlos" em 2 de dezembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Parsifal Barroso*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Clodomir Millet*. — *Pontes Vieira*. — *Mario Altino*. — *Rui Ramos*. — *Elpidio de Almeida*. — *José Bonifácio*, com restrições. — *Alvaro Castelo*.

EMENDAS DE 1.<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
A QUE SE REFEREM OS  
PARECERES

N.º 1

Suprimam-se os parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1952. — *Brochado da Rocha.*

N.º 2

Suprimam-se, no substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, os parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.

*Justificação*

§ 3.º do art. 4.º:

O disposto contraria a letra g, do art. 4.º do Decreto n.º 31.446, de 12 de setembro e o próprio art. 4.º do projeto n.º 2.368, de que parágrafo. A centralização é um dos nossos males, e assim pensando o Presidente da República outorgou ao Superintendente, através do decreto citado, poderes para admitir, movimentar e dispensar o pessoal necessário. Subordinar a autorização do Presidente da República as questões relativas à admissão de pessoal empregado — não os extranumerários — seria contrariar o próprio espírito da mensagem, que é o de retirar as Empresas Incorporadas ao círculo funcional em que se colocam presentemente. A maleabilidade de cada empresa exige que a movimentação do seu pessoal se faça com a urgência das entidades privadas, e é isso que objetiva o projeto de lei do Executivo.

§ 4.º do art. 4.º:

Na primeira parte "as funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo" é redundante, pois as tabelas numéricas, de que resulta a criação da função de extranumerário, são sempre aprovadas pelo Presidente da República. Também o decreto citado (31.446) entre as atribuições dadas ao Superintendente, inclui, na letra l, do art. 4.º, as de submeter essas tabelas à aprovação do Presidente da República.

Na segunda parte "... e os empregos das Empresas Incorporadas, mediante autorização do Presidente da República, ouvindo o DASP," cai na reprovção centralizadora que a mensagem do Executivo procura cor-

rigir, além de contrariar o citado decreto (31.446) letra g.

Palácio Tiradentes 11 de dezembro de 1952. — *Furico Sales.*

PARECER DA COMISSÃO DE  
SERVIÇO PÚBLICO CIVIL  
SOBRE AS EMENDAS DE  
1.<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Quando o Projeto deli n.º 2.368-52 se encontrava em primeira discussão no plenário, foram-lhe apresentadas duas emendas visando ao mesmo objetivo isto é, a supressão dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil.

Relativamente ao primeiro desses parágrafos, alega-se que ele reveste o mal da centralização administrativa, ao preceituar a exigência de autorização previa e expressa do Presidente da República, para que os empregados das Empresas Incorporadas sejam admitidos em seus serviços.

Objeta-se, mais, que a referida norma contraria o disposto na letra g, do art. 4.º do Decreto n.º 31.446, de 12 de setembro de 1952, e o próprio art. 4.º de que desdobramento

Mas, o *caput* do art. 4.º e seu § 3.º, do Substitutivo em estudo, antes de se repelirem, como pretende a justificação da emenda, buscam na realidade, complementar um a providência iniciada pelo outro preceito, de sorte a tornarem o instrumento legislativo mais hábil à consecução dos fins que lhe foram propostos.

Onde a inconciliabilidade desses dispositivos, se o art. 4.º define apenas a competência do Superintendente para admitir o pessoal das empresas incorporadas e o § 3.º dispõe que essa investidura somente se deve consumir depois de autorização, em caso, do Presidente da República?

É certo que o parágrafo em exame está destinado a contrariar o regime de provimento de empregos vigente, há poucos meses, sob as prescrições do Decreto n.º 31.446, na entidade administrativa central das Empresas Incorporadas.

Simplex alinea de um decreto executivo não possui, entretanto, a virtude da irrevogabilidade comum, em face de uma norma legal editada em sentido contrário, mórmente no caso, em que esta assume maior

gráu na hierarquia das leis e vem inspirada por motivos de relevante interesse público.

Mesmo a inconveniência que, em geral, representa, a centralização administrativa, não merece invocação, na especie, para justificar a eliminação do § 3.º em questão, porque, além de ser uma medida de prudência, imprimir-se maior zelo e cuidado na gestão, pelo Poder Público, de bens e interesses cuja característica privada ainda está pendente de decisão definitiva dos tribunais judiciais, ensejando talvez vultosas indenizações a cargo do tesouro nacional, o próprio Governo, em sua mensagem enviada à Câmara, mostra-se desejoso de coibir a ocorrência de abusos verificados no número excessivo de admissões processadas, em administrações anteriores, com grave repercussão na vida financeira das aludidas entidades.

A diretriz mais acertada deve ter aqui, portanto, em face da realidade verificada, rumo precisamente inverso daquele propugnado pela emenda, isto é, da descentralização frouxa para a centralização moralizadora, da reiteração dos abusos para a normalidade administrativa, do excesso, em suma, para o equilíbrio no número de empregados das empresas incorporadas.

A acenada urgência com que se fez necessário movimentar, em determinadas circunstâncias, o pessoal de empresas de feição privada, não tem, por igual, maior significação, quando a providência legislativa é tomada no propósito de restringir o número exagerado de servidores.

Reduzida a lotação de empregados ao limite das exigências dos serviços executados nas aludidas organizações qualquer eventual aumento de quadro não poderá reclamar, a menos que se interponham injustificados interesses, uma celeridade de solução incompatível com o trâmite administrativo necessário ao despacho liberatório do Presidente da República.

É ainda, sem relevância *data venia*, a impugnação feita pela segunda emenda ao § 4.º do Substitutivo, que a mesma se propõe eliminar.

Não é redundante, ao contrário do que se afirma, a exigência de que as funções de extranumerário da Superintendência das Empresas In-

corporadas sejam criadas por decreto do Poder Executivo, sob o pretexto de que as tabelas numéricas de que resulta a admissão de extranumerário já costumam merecer atualmente, a aprovação do Presidente da República.

Mas, há muita diferença entre decreto formal e simples aprovação. Aquele ato está, sem dúvida, sujeito a maior estudo, exatidão e publicidade, do que um singelo despacho administrativo de assentimento presidencial.

Cabe observar, mais, que as tabelas numéricas são sempre objeto de decreto executivo quando se referem a serviços diretamente realizados pela Administração Pública.

Ora, no caso, a extensão dessa prática não poderia ser feita normalmente, às atividades da Superintendência das Empresas Incorporadas, porque, embora sua gestão se venha comportando dentro de linhas mais aproximadas do tipo de organização autárquica, não existe lei que a tenha instituído expressamente sob o regime descentralizado.

Na dúvida, o interesse moralizador colimado pela proposição estará a reclamar que se mantenha a medida prevista no § 4.º em questão, segundo o qual ao Presidente da República incumbirá, não apenas aprovar a instituição de funções de extranumerário na Superintendência das Empresas Incorporadas, mas formalmente criá-las por decreto executivo, destinado ao referendo ministerial e à integral publicação no Diário Oficial da União.

Nosso parecer é, assim, pela rejeição das duas emendas oferecidas à primeira discussão do projeto lei número 2.368-52.

Sala Sabino Barroso, 18 de janeiro de 1953. — Benjamin Farah, Presidente. — Tarso Dutra, Relator. — Flávio Castrico. — Armando Corrêa. — José Romero. — Heitor Beltrão. — Ari Pitombo. — Plácido Olímpio. — Lopo Coelho.

Na qualidade de relator designado, dei parecer favorável às emendas oferecidas (2) pelo Deputado Lopo Coelho, nesta Comissão.

Sala Sabino Barroso, 29-4-53. — Benjamin Farah, Presidente. — Flávio Castrico, Relator designado. — Lopo Coelho. — Ari Pitombo. — Plácido Olímpio. — Heitor Beltrão.

— Bageira Leal. — Armando Correa. — Jose Romero.

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

### N.º I

EMENDA AO PROJETO N.º 2.353-52

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição, passam a integrar funções mínimas, quando vagarem, em razão Numérica de Mensalistas. Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurado pelo artigo 257 da Constituição, de 28 de outubro de 1953.

Art. — Passam a integrar funções mínimas quando vagarem, em razão Numérica de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda os empregados da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com mais de 10 anos de serviço, sujeitos ao regime de emprego previsto na constituição das Leis do Trabalho e que nos termos do § 1.º do artigo 5, da presente lei vierem a optar pela situação de extranumerário.

Rio, em 24-4-53. — Lopo Coelho.

### N.º II

Acrescente-se onde convier:

Contar-se-á como tempo de serviço público, para os efeitos previstos na Lei, o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, antes ou depois da incorporação, desde que não coincidente com o de outro serviço público.

#### Justificação

A emenda nada mais visa senão tornar clara, relativamente aos empregados das Empresas Incorporadas, uma situação que o Estatuto dos Funcionários Públicos, no artigo 80, inciso V, já confere ao pessoal de "instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público". Eram ditas empresas, antes da incorporação ao patrimônio nacional, também de caráter privado. Todavia, a referência do Estatuto à transformação em "estabelecimento público", tem

dado margem a dúvidas sobre se os seus empregados se acham, ou não, abrangidos pelo citado dispositivo. Como entretanto, em última análise de uma ou outra forma, a entidade a que prestam serviço é a União, pois esta é a proprietária e administradora das empresas, nada mais justo do que tornar expressa e inequívoca a interpretação a aplicação, aos referidos servidores, das regras legalmente decorrentes do tempo de serviço público, com a restrição já estabelecida no final da emenda.

Apesar de ser o pessoal das ditas empresas classificado em duas categorias, isto é, empregados "administrativos" e "operários", e tratamentos aos admitidos depois nenhuma diversidade de tratamento pode haver entre eles, no tocante à contagem de tempo de serviço, sem queste a justiça e da equidade, pois tanto uns como outros trabalham para o mesmo empregador, a União, executando tarefas iguais, em o mesmo mesmo recinto de trabalho, em os mesmos horários diários, obedecendo aos mesmos chefes e recebendo da mesma fonte pagadora. A emenda atende a esse justo critério.

Rio, em 24 de abril de 1953. — Lopo Coelho.

#### Justificação

O Decreto-lei n.º 8.249, de 1948, publicado no D.O. de 28-11-48, definiu a situação jurídica aos empregados das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional ao determinar no artigo 1.º do referido Decreto-lei:

"Aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sobre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre Previdência Social".

(O rito é meu).

Tende a lei 525-A, de 7 de novembro de 1948 dado equiparação aos extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, equiparando-os, dizia, aos funcionários efetivos para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias e como

tivesse sido posta em dúvida a constitucionalidade do Decreto-lei número 8.249, de 1945 o Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se. O Diário de Justiça de 7 de agosto de 1950 às fôlhas 2.500-2.501 publica a decisão do mesmo Supremo Tribunal pelo não provimento do Agravo de Instrumento n.º 13.718. Considerou assim o Supremo Tribunal que o Decreto-lei número 8.249-45 é constitucional e que sendo os servidores da Superintendência legalmente equiparados aos Extranumerários da União, gozam dos direitos e vantagens assegurados a este pela lei 525-A de dezembro de 1948.

Farta é a jurisprudência sobre a matéria, podendo ainda ser citado o mandado de Segurança 512-50 e o de n.º 685, de 1951, do Tribunal Federal de Recursos em que ficou decidido que os empregados das empresas incorporadas estão equiparados par atodos os efeitos aos extranumerários da União.

Em recente solução dada pelo Supremo Tribunal Federal ao Conflito de Jurisdição n.º 1.821, publicado no Diário de Justiça de 19-3-1951, à página 619 ficou declarado que a Constituição assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. Logo é inconstitucional a Lei que vier a revogar o Decreto-lei n.º 8.249-45 com prejuizo para os extranumerários da União lotados na Superintendência e amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei n.º 525-A já citada.

À vista do exposto é de crer que a situação desses servidores fique ao abrigo de quaisquer surpresas que possam ferir os seus direitos no projeto n.º 2.368-52.

Considerando o que fica declarado tendo em vista que os servidores das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União estão vinculados ao Ministério da Fazenda, por força não só da legislação como pela própria jurisprudência, é que formulamos a emenda que virá não só resguardar os direitos daqueles servidores como também facilitar a aplicação do artigo 257 da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Com a medida que preconizamos estará terminada a dúvida permanente levantada com relação ao

pessoal das Empresas Incorporadas no que diz respeito a acumulação remunerada, aposentadoria, concessão de salário família, etc.

Rio de Jan 24-4-53. — Lopo Coelho.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

(Parecer sobre as emendas de 1.ª Discussão)

I — Ao Projeto n.º 2.368, de 1952, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, foram apresentadas duas emendas, em primeira discussão, com o objetivo de serem supressos os §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º do Substitutivo organizado pela Comissão do Serviço Público Civil, e já aprovado por esta Comissão.

II — Alegam os ilustres autores das referidas emendas, que não se harmonizam com o atual espírito de incentivo à descentralização administrativa, a subordinação dos atos de admissão dos empregados das Empresas Incorporadas, ao controle da Presidência da República, bem como a autorização ao Sr. Presidente da República para a criação de funções de extranumerário da Superintendência e dos empregos das Empresas Incorporadas.

III — A Comissão do Serviço Público Civil não obstante as ponderações dos nobres Deputados Eurico Sales e Brochado da Rocha, manteve o dois parágrafos impugnados, por entender que se o Governo deseja coibir abusos verificados no "número excessivo de admissões processadas em administrações anteriores", melhor será que se crie um regime de maior zelo e cuidado na gestão das Empresas Incorporadas, através da observância desse controle.

IV — Parece-me que se a Comissão de Finanças já aprovou o Substitutivo, com os referidos parágrafos, e são razoáveis os argumentos da Comissão do Serviço Público Civil, para justificar sua manutenção, pode a Comissão de Finanças opinar contrariamente à aprovação das duas emendas apresentadas em primeira discussão.

V — Ocorre, entretanto, que ao se pronunciar contra as aludidas emendas, a Comissão do Serviço Público Civil aprovou duas emendas apresentadas pelo nobre Deputado Lopo

Coelho, quando naquele órgão técnico se discutia a matéria referente à supressão dos §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º do Substitutivo, cujo exame deve ser feito pela Comissão de Finanças com muita atenção, por dizerem respeito à criação de duas Tabelas Numéricas de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, para determinadas categorias de extranumerários e de empregados da Superintendência e das Empresas Incorporadas, estabelecendo ainda a contagem com o tempo de serviço público, do tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, antes ou depois da incorporação, desde que não coincidente com o de outro serviço público.

VI — A primeira emenda, através da introdução de mais dois artigos no substitutivo, dispõe sobre a situação dos atuais extranumerários das Empresas Incorporadas, como também daqueles que ainda vão adquirir, por opção, essa qualidade, de acordo com as exigências constantes do anteprojeto do Poder Executivo e mantidas no substitutivo.

Embora sejam autorizadas a criação de duas Tabelas de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, para atender à situação atual e à futura situação de uns e outros, e desse modo seja normalizado o regime altamente deficitário das referidas Empresas, somente em se tratando dos atuais extranumerários amparados pelo artigo 23 das Disposições Transitórias da Constituição, pode a Comissão de Finanças conhecer o montante da despesa, pois, essa categoria de servidores se estabilizou, funcionalmente e juridicamente, de modo a se equiparar aos extranumerários da União.

Porém, que a situação legal desses extranumerários se definiu, com a possibilidade de passarem a integrar função: extintas quando vão entrar em Tabela Numérica de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, é aceitável a primeira emenda, em parte, pois, se tem outras características a situação dos atuais empregados estabelecido face à legislação trabalhista,

e cuja transformação em extranumerários depende do preenchimento de condições constantes do anteprojeto e do substitutivo.

Sobre a segunda emenda, que pretende considerar como de serviço público, o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, entende que em tese não pode ser aceita, pois, as referidas empresas ainda não se transformaram em estabelecimentos de serviço público.

Mas, caso a Comissão de Finanças aceite a emenda primeira, na parte em que cria para os atuais extranumerários amparados pelo artigo 23 das Disposições Transitórias, uma tabela numérica de mensalista, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, pode aprovar uma subemenda restrita a essa categoria de servidores, com a seguinte redação:

“Art. Contar-se-á como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos atuais extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Sala Antônio Carlos, em 16 de julho de 1953. — *Parsifal Barroso*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto n.º 2.368, de 1952, opina, de acordo com o seu Relator, em serem rejeitadas as de n.ºs 1 e 2, de plenário, e, por maioria, contra o parecer do Senhor Relator, as duas emendas da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala Antônio Carlos, em 16 de julho de 1953. — *Israel Pinheiro* — Presidente. — *Parsifal Barroso* — Relator, vencido em parte. — *Abe-lardo Andréa* — *Oswaldo Fonseca* — vencido quanto às emendas 1 e 2. — *Clodomir Millet* — vencido, quanto às emendas de plenário e da Comissão de Serviço Público. — *André Fernandes* — *Ponce de Arruda* — *Lauro Lopes* — *Carlos Luz* — *Macedo Soares* — vencido quanto às emendas n.ºs 1 e 2 de plenário. — *Severino Mariz*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 2.368-D — 1952

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças contrários à emenda de segunda discussão

PROJETO N.º 2.368-C-1952, EMENDADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2.º e 3.º, são da alçada do Superintendente.

§ 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e aten-

dida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3.º Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo Art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda até seu aproveitamento em cargos, assegurados pelo Artigo 257 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

*Angelo*

*254*

Art. 6.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e as responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1.º deste artigo, somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual for a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às conseqüências mencionadas no § 1.º do artigo 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6.º Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do artigo 4.º.

§ 7.º Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que for mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7.º A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão inclu'das na letra a do artigo 139, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de setembro de 1953. — João Camillo, Presidente. — Lopo Coelho, Relator. — José Arnaud. — José Romero. — Plácido Olympio. — Salo Brand. — Bias Fortes. — Dulcino Monteiro.

#### EMENDA DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL E DE FINANÇAS.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... A elaboração dos programas de rádio nas emissoras pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União obedecerá, doravante, ao critério de um Conselho Educativo e Artístico, destinado a retirar-lhes o caráter de simples exploração comercial, para imprimirlhes outra finalidade mais consentânea com as necessidades de cultura do povo brasileiro, dos quais essas emissoras devem ser instrumento.

Art. ... Do Conselho Educativo e Artístico, ora criado, farão parte quatro elementos representativos do nosso meio musical e um delegado do Ministério da Educação e Cultura, que funcionarão junto às Emissoras das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, no sentido de evitar a irradiação de "sketchs" e números de gosto equivoco ou incursões pelo gênero licencioso.

Art. ... Os membros do Conselho Educativo e Artístico das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, se reunirão mensalmente na sede das emissoras dessas Empresas para os fins aqui especificados, cabendo-lhes uma cédula de presença de Quinhentos cruzeiros em cada reunião.

#### Justificação

As providências constante sdas emendas oferecidas ao projeto número 2.368-C, de 1952, corrigirão, na prática, as irregularidades verificadas nas transmissões da Rádio Nacional. Instrumento poderoso de repercussão em todo o território nacional, as emissoras pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União podem educar ou viciar o gosto das multidões, segundo os programas que transitam. Se eles permanecem na baixa escala de ná-

meros vulgares ou equívocos, com freqüentes concessões à licenciosidade, estaremos perturbando ou pervertendo o espirito das gerações com um veículo que poderia ser melhor e mais vantajosamente aproveitado.

A opinião pública já tomou conhecimento dos enormes proventos arrecadados pelas estações transmissoras das Empresas Incorporadas através de irradiações que se baseiam tão somente na exploração comercial de anúncios. Se obedecesse a outros requisitos que não fôsem apenas os interesses da publicidade, a Rádio Nacional poderia, sem prejuizo de suas vastas receitas, servir à causa da cultura artística do povo, elevando o nível de seus programas para elevar a mentalidade de seus ouvintes.

Intervindo no assunto pelos meios que lhe pareçam mais justos e adequados, o Poder Legislativo quer prestar aos agentes imediatos da educação popular uma colaboração oportuna, erradicando do ar programação condenável pelos aspectos mercantis de que se reveste e oferecendo aos órgãos contrados pelo governo o ensejo de reverem a sua orientação radiofônica no sentido de transformarem as suas emissoras não apenas em fontes de receita para estabelecer concorrência com as iniciativas privadas, mas, sobretudo, para se constituírem num instrumento capaz de orientar a educação artística das massas.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1953. — *Oswaldo Orico*. — *Mario Altino*. — *Philadelpho Garcia*. — *Augusto Meira*. — *Coelho de Souza*. — *Leão Sampaio*. — *Paulo Fleury*. — *Armando Corrêa*. — *Bilac Pinto*. — *Galeno Paranhos*. — *Flavio Castrioto*. — *Alberto Deodato*. — *Plácido Olympio*. — *Leopoldo Maciel*. — *Raymundo Padilha*. — *Victorino Corrêa*. — *Sá Cavalcanti*. — *Carmelo D'Agostino*. — *Felix Valois*. — *Muniz Falcão*. — *Virginio Santa Rosa*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Carvalho Neto*. — *Lauro Cruz*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Tarso Dutra*. — *Arthur Santos*.

*Pub.*  
**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**

1 — Trata o presente projeto, oriundo de Mensagem do Executivo, da definição do regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das

Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

2 — O projeto, em 1.ª discussão, recebeu substitutivo nesta Comissão que foi aprovado.

Agora em 2.ª discussão recebeu emendas do ilustre deputado Osvaldo Orico.

3 — Visa a emenda do ilustre representante do Pará dar melhor critério à elaboração dos programas de rádio pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

E' digna de louvor a iniciativa do Sr. Deputado Osvaldo Orico quando procura imprimir "outra finalidade mais consentânea com as necessidades de cultura do povo brasileiro" retirando às rádios do Governo o caráter de simples exploração comercial.

Estamos de pleno acôrdo com o que ficou enunciado na justificação do autor da emenda, entretanto, não podemos oferecer nosso parecer favorável à aprovação da emenda por julgá-la impertinente ao projeto em discussão.

4 — O projeto n.º 2.368-52 visa única e exclusivamente regular o regime jurídico de pessoal a serviço da referida Superintendência e empresas a ela jurisdicionadas.

Até o presente momento a situação desses servidores vem sendo regida pelo decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45 que os classificou em dois grupos distintos:

a) os empregados admitidos antes da incorporação ou administração das empresas, regidos pela legislação do trabalho;

b) os admitidos posteriormente, regidos pela legislação de extranumerários da União.

5 — Como se verifica de uma simples leitura do projeto n.º 2.368-52, o mesmo procura dar uma orientação que julga mais aproximada da realidade administrativa e mais aconselhada pelo interesse público, no que diz respeito ao Pessoal.

6 — Assim é que os artigos 1.º e 2.º do projeto dispõem sobre o pessoal que servirá na Superintendência e Empresas referidas — pessoal mensalista e pessoal empregado. Os artigos 3.º e 4.º falam unicamente sobre o salário, admissão, movimentação e dispensa do pessoal. O artigo 5.º regula a situação dos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

O artigo 6.º dispõe sobre a reorganização dos quadros de pessoal e o artigo 7.º sobre a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

7 — Diante do que fica exposto, salvo melhor juízo, parece-nos não haver pertinência entre a emenda (regulando a elaboração de programas de rádio) e o projeto (regulando o regime jurídico de pessoal que serve na Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

Sala "Sabino Barroso", 23 de setembro de 1953. — *Benjamim Farah*, Presidente. — *Lôpo Coelho*, Relator. — *Ari Pitombo*. — *Dulcino Monteiro*. — *João Camillo*. — *Amando Corrêa*. — *José Romero*. — *Heitor Beltrão*. — *Plácido Olympio*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao Projeto n.º 2.368-C, de 1952, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, foi apresentada um emenda de 2.ª discussão, que manda incluir na proposição alguns artigos sobre a elaboração dos programas de rádio nas referidas empresas.

A Comissão de Serviço Público Civil, considerando que a finalidade única do projeto é a definição do regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das Empresas Incorporadas, concluiu pela impossibilidade de aceitação da emenda, que é de fato impertinente.

Não pode ser outro o pronunciamento desta Comissão, pois fundamentado e certo for o parecer do órgão técnico, autor do substitutivo aprovado em 1.ª discussão. Opino, portanto, no sentido de ser rejeitada a emenda.

Sala Antônio Carlos, 29 de setembro de 1953. — *Parsifal Barroso*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição da emenda oferecida em 2.ª discussão, ao Projeto n.º 2.368-C, de 1953.

Sala "Antônio Carlos", 2 de outubro de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Parsifal Barroso*, Relator. — *Elpidio de Almeida*. — *Dolor de Andrade*. — *Rui Ramos*. — *Licurgo Leite*. — *Aluisio Alves*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Paulo Ramos*. — *Alde Sampaio*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.368 D / 1952

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 2 e 2

Emenda a 2.ª discussõ \_\_\_\_\_ pag. 2 e 3

Serviço Publ. C 23.953 \_\_\_\_\_ pag. 3 e 4  
Lop. C. C. U.

Francia. C 2. x. 53 \_\_\_\_\_ pag. 4  
Tarifl

Registrar em segunda a discussõ a emenda e  
aprovã o projeto vae este a

redaçõ final

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1953.

C1832

Nº  
Encaminha o Projeto de Lei  
nº 2.368-E, de 1952.

MEÇA DO EXPERIENTE
Expedido em 30.10.53

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.368-E, de 1952, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Mens. nº 311/25/8/52, c/ Ante-Proj.;  
Exp. Mot. nº 1.493-19-8-52, do D.A.S.P.;  
P. de sinopse - Avulsos na. 2.368-até  
letra B - de 1952.

---

HUY ALMEIDA  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CB/

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 21/10/1953

Paulo Müller

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2368-E-1952

Redação Final do projeto nº 2368-D, de 1952, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação do extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O Pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3º. O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos as Empresas subordinadas a Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4º. A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2º e 3º, são da alçada do Superintendente.

§ 1º. É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.



§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3º. Os empregados das Empresas Incorporadas só serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º. As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º. Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurados pelo art. 257 da lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º. Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1º. O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2º. Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3º. Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1º deste artigo, só poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual for a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de di



reito a indenização percebida.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1º do art. 4º da presente lei.

§ 5º. Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos da data da publicação desta lei.

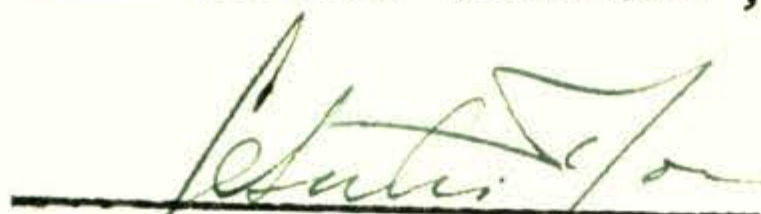
§ 6º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo, aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4º do art. 4º.

§ 7º. Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7º. A Superintendência e as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do art. 139, da lei nº 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o decreto-lei nº 8249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala "Alcindo Guanabara", em 21 de outubro de 1953

  
 \_\_\_\_\_ - Presidente  
 GETULIO MOURA

*Paulo Campos* Relator  
*Campos*  
*Campos*

**A IMPRIMIR**

500  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 7/10/1953

PROJETO  
Nº 2.368-D-1952

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças contrários à emenda de 2a. discussão.

PROJETO Nº 2.368-C-1952 EMENDADO EM 2a. DISCUSSÃO. 219

CÂMARA DOS D.



**A IMPRIMIR**

500  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 4/9/1953

PROJETO  
Nº 2.368-C-1952

Redação para segunda discussão do Projeto nº 2.368-B-52, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. 256

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º -** Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados.

- a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;
- b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º -** O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

**Art. 3º -** O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos as Empresas subordinadas a Superintendência.

**Parágrafo único,** O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

**Art. 4º -** A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2º e 3º, são da alçada do Superintendente.

**§ 1º -** É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.



200  
 257  
 (2)  
 (2)

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3º - Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º - As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º - Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo Art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, <sup>art.</sup> passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurados pelo <sup>art.</sup> Artigo 257 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º - Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem as reais necessidades dos serviços e as responsabilidades financeiras.

§ 1º - O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2º - Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3º - Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1º deste artigo, somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja



221  
258  
(3)

Coelho

qual for a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1º do <sup>art.</sup> artigo 4º da presente lei.

§ 5º - Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6º - Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4º do <sup>art.</sup> artigo 4º.

§ 7º - Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que for mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7º - A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do <sup>art.</sup> artigo 139, da Lei <sup>M.</sup> (número) 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala "Sabino Barroso", em 2 de setembro de 1953.

*Jurandir*  
*José Amador*  
*Paulo Freixo*  
*João Romão*  
*Leitor de Lech*  
*Plácido Olímpio*  
*Sala Barroso*  
*Bias Fortes*  
*Luís de Castro*  
*Luliano Monteiro*

*João Camillo* Presidente  
*LOPO COELHO* Relator

EMENDA DE 2a. DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS  
COMISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL E DE FINANÇAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS



6  
13.55  
A L  
e 22

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.368-C, de 1952,  
que dispõe sobre a execução dos Serviços a  
cargo da Superintendência das Empresas In-  
corporadas ao Patrimônio da União.

Acrescente-se onde convier:

~~2545~~

Art. A elaboração dos programas de rádio nas emissoras pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União obedecerá, doravante, ao critério de um Conselho Educativo e Artístico, destinado a retirar-lhes o caráter de simples exploração comercial, para imprimir-lhes outra finalidade mais consentânea com as necessidades de cultura do povo brasileiro, dos quais essas emissoras devem ser instrumento.

Art. Do Conselho Educativo e Artístico, ora criado, farão parte quatro elementos representativos do nosso meio musical e um delegado do Ministério da Educação e Cultura, que funcionarão junto às Emissoras das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, no sentido de evitar a irradiação de "sketchs" e números de gosto equívoco ou incursões pelo gênero licencioso.

Art. Os membros do Conselho Educativo e Artístico das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União se reunirão mensalmente na sede das emissoras dessas Empresas para os fins aqui especificados, cabendo-lhes uma cédula de presença de Quinhentos cruzeiros em cada reunião.

JUSTIFICAÇÃO

As providências constantes das emendas oferecidas ao projeto n. 2368-C, de 1952, corrigirão, na prática, as irregularidades



C22AT 5

~~2546~~

des verificadas nas transmissões da Rádio Nacional. Instrumento poderoso de repercussão em todo o território nacional, as emissoras pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União podem educar ou viciar o gosto das multidões, segundo os programas que transmitam. Se eles permanecem na baixa escala de números vulgares ou equivocados, com frequentes concessões à licenciosidade, estaremos perturbando ou pervertendo o espírito das gerações com um vehiculo que poderia ser melhor e mais vantajosamente aproveitado.

A opinião pública já tomou conhecimento dos enormes proventos arrecadados pelas estações transmissoras das Empresas Incorporadas através de irradiações que se baseiam tão somente na exploração comercial de anúncios. Se obedecesse a outros requisitos que não fossem apenas os interesses da publicidade, a Rádio Nacional poderia, sem prejuizo de suas vastas receitas, servir à causa da cultura artística do povo, elevando o nível de seus programas para elevar a mentalidade de seus ouvintes.

Intervindo no assunto pelos meios que lhe pareçam mais justos e adequados, o Poder Legislativo quer prestar aos agentes imediatos da educação popular uma colaboração oportuna, erradicando do ar uma programação condenavel pelos aspectos mercantis de que se reveste e oferecendo aos órgãos controlados pelo governo o ensejo de reverem a sua orientação radiofonica no sentido de transformarem as suas emissoras não apenas em fontes de receita para estabelecer concorrência com as iniciativas privadas, mas, sobretudo, para se constituirem num instrumento capaz de orientar a educação artística das massas.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1953.

*Handwritten notes in purple and green ink:*  
 Felt Valios  
 M. M. M.  
 M. M. M.

*Handwritten signatures and names:*  
 Virgilio  
 Eduardo  
 Mario  
 Philadelpho  
 Paulo  
 Amadeu  
 Montez de  
 Galeno



Projeto nº 2.368-52

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

1 - Trata o presente projeto, oriundo de Mensagem do Executivo, da definição do regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

2 - O projeto, em 1ª discussão, recebeu substitutivo nesta Comissão, que foi aprovado.

Agora em 2ª discussão recebeu emenda do ilustre deputado Osvaldo Orico.

3 - Visa a emenda do ilustre representante do Pará dar melhor critério à elaboração dos programas de rádio pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

É digna de louvor a iniciativa do Sr. Deputado Osvaldo Orico quando procura imprimir "outra finalidade mais consentânea com as necessidades de cultura do povo brasileiro" retirando às rádios do Governo o caráter de simples exploração comercial.

Estamos de pleno acordo com o que ficou enunciado na justificação do autor da emenda, entretanto, não podemos oferecer nosso parecer favorável à aprovação da emenda por julgá-la imperitante ao projeto em discussão.

4 - O projeto 2.368-52 visa única e exclusivamente regular o regime jurídico de pessoal a serviço da referida Superintendência e empresas a ela jurisdicionadas.

Até o presente momento a situação desses servidores vem sendo regida pelo decreto-lei 8.249, de 29/11/1.945 que os classificou em dois grupos distintos:

a - os empregados admitidos antes da incorporação ou administração das empresas, regidos pela legislação do trabalho;

b - os admitidos posteriormente, regidos pela legislação de extranumerários da União.

5 - Como se verifica de uma simples leitura do projeto

*Molinari*

*2/2*

*023*

*65*



224

7

2.368-52, o mesmo procura dar uma orientação que julga mais aproximada da realidade administrativa e mais aconselhada pelo interesse público, no que diz respeito ao Pessoal.

6 - Assim é que os artigos 1º e 2º do projeto dispõem sobre o pessoal que servirá na Superintendência e Empresas referidas - pessoal mensalista e pessoal empregado. Os artigos 3º e 4º falam unicamente sobre o salário, admissão, movimentação e dispensa do pessoal. O artigo 5º regula a situação dos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. O artigo 6º dispõe sobre a reorganização dos quadros de pessoal e o artigo 7º sobre a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

7 - Diante do que fica exposto, salvo melhor juízo, parece-nos não haver pertinencia entre a emenda (regulando a elaboração de programas de radio) e o projeto (regulando o regime jurídico de pessoal que serve na Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

Sala "Sabino Barroso", em 23 de setembro de 1.953

*Benjamim Farah*, Presidente  
Benjamim Farah

*Lopo Coelho*, Relator  
Lopo Coelho

*Ari Pitombo*  
*Dulcino Monteiro*  
*Juão Camillo*  
*Amândeo Bonifácio*  
*José Romero*  
*Heitor Beltrão*  
*Plácido Olímpio*

*Alitandi*  
*Benjamim* *al autêntico*  
*José Camillo*  
*Amândeo Bonifácio*  
*José Furtado*  
*Plácido Olímpio*

MLPC/



Parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.368-C-1952

e 25-CP

PARECER

(Emendas de 2a. discussão)

Ao Projeto nº 2.368-C, de 1952, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas Patrimônio da União, foi apresentada uma emenda de 2a. discussão, que manda incluir na proposição alguns artigos sobre a elaboração dos programas de rádio nas referidas empresas.

A Comissão de Serviço Público Civil, considerando que a finalidade única do projeto é a definição do regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das Empresas Incorporadas, concluiu pela impossibilidade de aceitação da emenda, que -é de fato impertinente.

Não pode ser outro o pronunciamento desta Comissão, pois fundamentado e certo foi o parecer do órgão técnico, autor do substitutivo aprovado em 1a. discussão. Opino, portanto, no sentido de ser rejeitada a emenda.

Sala Antônio Carlos, em 29 de Setembro de 1953.

PARSIRAL BARROSO, Relator.



24

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição da emenda oferecida em 2ª. discussão, ao Projeto nº 2.368, C, de 1953.

Sala Antônio Carlos", em 2 de outubro de 1953.

*[Handwritten signature]*

ISRAEL PINHEIRO, Presidente

*[Handwritten signature]*

PARSIFAL BARROS, Relator

Elpidio de Almeida	<i>[Handwritten signature]</i>
Dobson de Andrade	<i>[Handwritten signature]</i>
Rui Ramos	<i>[Handwritten signature]</i>
Sixundo Leite	Rui Ramos
Aleixo Alves	<i>[Handwritten signature]</i>
Oswaldo Fonseca	<i>[Handwritten signature]</i>
Paulo Ramos	<i>[Handwritten signature]</i>
Alde Sampaio	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>





Projeto nº 2.368, de 1952

106

- I - Com o projeto numero 2.368, de iniciativa do Poder Executivo, o que se propõe é o estabelecimento de normas que visam a traçar nova disciplina legal para os funcionarios ou servidores da Superintendencia e das Empresas Incorporadas ao Patrimonio Nacional.
- II - O projeto tem nove artigos e suas principais disposições são no sentido de estabelecer :
- a) - que os serviços das Empresas sejam executados :
    - 1 - por pessoal mensalista ao qual se aplicará a legislação dos extranumerarios da União;
    - 2 - por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;
  - b) - que o pessoal mensalista seja admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendencia;
  - c) - que o pessoal empregado seja o destinado a atender às necessidades dos serviços afetos as empresas subordinadas a Superintendencia, devendo o salario respectivo ser fixado de acordo com o salario minimo da região e o valor atribuido, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada;
  - d) - que a admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal são da alçada do Superintendente;
  - e) - que os atuais quadros do pessoal da Superintendencia e das empresas subordinadas sejam organizados de modo a se ajustarem as reais necessidades dos serviços e as possibilidades financeiras, estabelecendo indenização na base dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e fixando que não terá direito a indenização o pessoal sujeito atualmente a legislação dos extranumerarios que venha a ser aproveitado em vagas existentes em outras entidades autonomas ou no serviço publico federal.
- III - Em minuciosa exposição, que acompanha e justifica a mensagem, o Departamento Administrativo do Serviço Publico desenvolve considerações sobre a materia do projeto em exame, no sentido de caracterizar a distinção entre os dois grupos de servidores, isto é entre os da propria administração da Superintendencia e os das empresas a ela subordinadas. Quanto aos primeiros, salienta que se trata de organismo "que assume, no quadro da administração, posição analoga a de uma entidade autarquica", enquanto as "empresas incorporadas não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes das entidades privadas", por se tratar "na realidade de empresas que, a qualquer momento, podem ser desincorporadas do Patrimonio Nacional e, por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego proprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho."
- IV - Temos entendido, nos estudos da materia, que, de fato, as empresas impropriamente ditas "incorporadas ao Patrimonio da União", pela sua mesma origem, não passam, juridicamente, de entidades de direito privado, como tal organizadas e em funcionamento, e que, de acordo com a classificação a que se refere o decreto-lei numero 6.016, de 22 de novembro de 1943, constituem "empresas sob administração provisoria da União". O debate, porem, não interessa a hipotese do projeto 2.368, de vez que seja qual for a posição do interprete sobre a natureza das Empresas Incorporadas, não haveria choque com os preceitos sugeridos na mensagem do Executivo, a menos que se pretendesse sustentar que o patrimonio das Empresas se houvesse confundido com o da União e que elas tivessem passado a ser simples departamentos do serviço publico federal, teses estas que uma jurisprudencia pacifica tem repellido.
- V - Quanto ao merito do projeto, teriamos algumas observações a acrescentar. A materia, porem, mais apropriadamente, já seria do ambito da competencia da Comissão de Serviço Publico, a qual foi o projeto distribuido e que sobre ~~estes~~ alguns dos seus aspectos, por certo, falará.



19

*[Handwritten signature]*

VI - Dentro do âmbito da competência regimental da Comissão de Justiça, não vemos, no entanto, objeções de ordem constitucional que impossibilitem a passagem do projeto 2.368 ao exame das Comissões competentes para apreciação do seu mérito.

Paracer da Comissão de <sup>Constituição e</sup> Justiça

A Comissão de Constituição opina pela constitucionalidade do projeto numero 2.368, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre a organização dos serviços da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Sala Afranio de Melo Franco, em 23 de out. de 1952

*[Handwritten signature]*  
Marrey Junior, Presidente

*[Handwritten signature]*  
Antonio Balbino, relator

- |                          |                          |
|--------------------------|--------------------------|
| <i>Alencar Aarape</i>    | <i>Alencar Aarape</i>    |
| <i>Dolor de Andrade</i>  | <i>Dolor de Andrade</i>  |
| <i>Lucio Bitencourt</i>  | <i>Lucio Bitencourt</i>  |
| <i>Alcides Guimarães</i> | <i>Alcides Guimarães</i> |
| <i>Antonio Horacio</i>   | <i>Antonio Horacio</i>   |
| <i>Rondon Pacheco</i>    | <i>Rondon Pacheco</i>    |
| <i>Alberto Botino</i>    | <i>Alberto Botino</i>    |
| <i>Manoel Ribon</i>      | <i>Manoel Ribon</i>      |
| <i>Saulas Junior</i>     | <i>Saulas Junior</i>     |
| <i>Antonio Lixot</i>     | <i>Antonio Lixot</i>     |
| <i>Godoy Alha</i>        | <i>Godoy Alha</i>        |
| <i>Cesvaldo Figueiro</i> | <i>Cesvaldo Figueiro</i> |
| <i>Teoso Teles</i>       | <i>Teoso Teles</i>       |



Parecer da

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Projeto de lei nº 2.368/52

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

\*

PARECER

O Projeto de lei nº 2.368/52, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 311, de 25 de agosto do corrente ano, do Poder Executivo, tem a finalidade principal de dispor, definitivamente, sobre o regime jurídico do pessoal a serviço da Superintendência e das empresas a ela jurisdicionadas, que tenham sido incorporadas ao patrimônio ou à administração da União Federal.

A situação desses servidores vem sendo regida, até aqui, pelo Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, que os classificou em dois grupos distintos segundo o critério cronológico e de aproveitamento, subordinando as normas de legislação do trabalho os empregados admitidos antes da incorporação ou administração das empresas, em virtude dos decretos-leis ns. 2.073, de 8 de março de 1940, e 2.436, de 22 de julho do mesmo ano, e à legislação sobre extranumerários da União os nomeados posteriormente a essas provisões legislativas.

Adotando, em referência aos numerosos elementos que foram apanhados pela incorporação ou administração oficial nos serviços das referidas empresas ou que a elas tiveram acesso posterior, uma diretriz jurídica destinada sobretudo a desafiar a oportunidade ou os reparos da experiência administrativa, o citado Decreto-lei nº 8.249 representou, por certo, à época em que foi baixado, uma solução hábil a ordenar e pacificar as normas confusas e tumultuárias e os reiterados dissídios e controvérsias até então existentes, capazes de se reproduzir ou prolongar, em torno da natureza específica do trabalho prestado pelos empregados da en



*Handwritten signature and number 11*  
- 2 -

entidade superintendida .

*Handwritten signature and number 109*

Decorridos alguns anos da data em que foi editada essa medida legislativa, apresenta-se agora o Poder Executivo, com o projeto em estudo, a pleitear, na definição do status do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, uma outra orientação que julga e diz mais aproximada da realidade administrativa e mais aconselhada pelo interesse público.

O Governo busca, assim, novas linhas estruturais para a disciplina legal dos empregados das mencionadas organizações, visando substituir o mencionado critério de classificação cronológica, até aqui seguido, pelo critério de classificação do pessoal segundo o vínculo direto com a Superintendência ou o indireto com as empresas jurisdicionadas, de sorte a ficarem, no primeiro caso, submetidos ao regime de extranumerário da União e, no segundo, ao da legislação especial do trabalho.

É que, consoante argumenta o Departamento Administrativo do Serviço Público, a cujo pronunciamento se reporta a Mensagem Presidencial, as Empresas Incorporadas, ou "Empresas sob administração provisória da União", como lhes designou o Decreto-lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, em o § 3º de seu art.1º, "não perderam a característica de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas", que "a qualquer momento podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho".

Enquanto isso ocorre de um lado, a Superintendência ou Administração Central de todos os serviços assume, de outra parte, posição nitidamente governamental, como órgão do tipo autárquico, que realiza uma função outorgada pelo Estado e cujos servidores devem encontrar sua melhor caracterização jurídica no sistema do

*Handwritten note: pessoal extranumerario da União.*

LB (12)  
- 5 -~~110~~

peçoal extranumerário da União.

Em seguimento e complementação a essa diretriz principal, já prenunciada no art. 2º do Decreto nº 31.446, de 12 de setembro do corrente ano, a proposição ainda se desdobra em algumas outras medidas, tendentes a estabelecer, além da revogação expressa do Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945:

- a) - que a admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal são da alçada do Superintendente;
- b) - que os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados, a fim de se ajustarem as reais necessidades dos serviços e as possibilidades financeiras;
- c) - que o pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual, e
- d) - que não terá direito a indenização o pessoal, sujeito ao regime da legislação de extranumerários que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

Parece que o Projeto de lei nº 2.368/52, já considerado constitucional, unânimemente, pela Comissão de Constituição e Justiça, encontrando-se em regime de urgência na Ordem do Dia, está, em seus delineamentos gerais, a merecer, por igual, a aprovação da Comissão de Serviço Público Civil.

Ele consubstancia, sem dúvida, uma medida que, se não acertada, em face da índole industrial e comercial das Empresas Incorporadas, que se recomendam ao modelo das organizações de direito privado, é ao menos prudente e cautelosa, no momento em que o Poder Judiciário, segundo é notório, está convocado a decidir, em definitivo, sobre a legalidade e a extensão dos efeitos da apropriação legislativa, pela União, dos bens patrimoniais daquelas entidades.

A restituição dá um certo número de seus servidores ao amparo das normas do direito do trabalho, sob as quais foram ini-



*[Assinatura manuscrita]*

*L (13)*  
- 4 -

inicialmente admitidos durante a vigência das Instruções de 19 de janeiro de 1940, do Ministério da Fazenda (letra e), não ocorrendo prejuízo na vinculação previdenciária dêsses elementos e a violação de qualquer preceito do estatuto constitucional do país, constitui matéria que, de uma maneira geral, ditada por argumentos de utilidade e conveniência administrativa, dificilmente poderia encontrar a recusa do Poder Legislativo.

O acolhimento, por essa forma, e em princípio, da proposta legislativa, não significa, entretanto, ficar prejudicada a relevância de algumas observações que o projeto em aprêço sugere e reclama, para melhor corresponder aos fins a que se destina, isto é, o resguardo do interêsse público.

No tocante, por exemplo, à admissão de pessoal extranmerário nos serviços da Administração Central, convirá que o art. 4º do projeto seja completado com as exigências de prévia aprovação dos candidatos em prova de habilitação e de atendimento à ordem rigorosa de sua classificação no mencionado certame, salvo as funções de confiança ou de preenchimento em comissão.

Para a adoção de semelhante medida, no caso, bastará invocar as mesmas razões de conveniência administrativa que levaram o Congresso Nacional a votar e o Presidente da República a sancionar a Lei nº 1.584, de 27 de março do corrente ano, referente ao provimento dos quadros das instituições de previdência social, entidades autárquicas ou paraestatais em geral.

Embora a Superintendência das Emprêsas Incorporadas revista características de órgão administrativamente autônomo, de "posição análoga à de uma entidade autárquica", como acentua a Exposição de Motivos do DASP, afigura-se conveniente deixar bem definida a extensão da mencionada cláusula aos seus serviços, a uma porque não existe qualquer lei anterior instituindo, de maneira expressa, a descentralização em causa, e a outra porque a reitera-



L 119  
-5-

reiteração da mesma norma só poderá trazer maior precisão e melhor esclarecimento à aplicação da lei.

Com relação aos empregados das Empresas Incorporadas que, segundo o projeto, passarão a ser subordinados aos preceitos da legislação do trabalho, a restrição de somente serem admitidos mediante autorização prévia do Presidente da República, é rigorosamente necessária do ponto de vista do interesse público e não pode conflitar com o regime de gestão do Poder Público a que estão submetidas as referidas organizações.

Nem seria possível optar, na espécie, por orientação diferente, e, bem assim, no que se refere à exigência de decreto do Poder Executivo para a instituição de funções na Superintendência e de plácito presidencial para o aumento de empregos nas Empresas Incorporadas, depois que o próprio Governo vem confessar a ocorrência de muitos abusos no "número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores, com graves repercussões na vida financeira" das mencionadas entidades, devendo essa situação ser ainda agravada com as indenizações ao pessoal em excesso a ser brevemente dispensado.

A extinção de todas as funções e empregos vagos à data da vigência da lei será outra consequência lógica desse propósito saneador em que, consoante refere a Exposição de Motivos do DASP, se empenha a atual Superintendência das Empresas Incorporadas, visando ajustar os quadros de pessoal "às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras".

Relativamente à indenização do pessoal dispensado, é preciso que se aceite a medida, de grave repercussão financeira na vida da entidade superintendente e das organizações a ela subordinadas, com as cautelas indispensáveis a se evitar a ocorrência de abusos e fraudes aos propósitos de uma providência tão justa e humana.



113

15

Coíbir a possibilidade das destituições serem feitas no interêsse dos próprios servidores e empregados, que transformariam as indenizações recebidas em industriosas ajudas de custo para o ingresso em outros cargos ou funções públicas, será, por certo, um objetivo altamente moralizador da lei projetada.

Que adiantaria recorrer a providências salutaras para comprimir excesso de despesas verificado no funcionamento de um órgão, e agravá-las ainda mais, durante certo tempo, com o ressarcimento de eventuais prejuízos aos servidores dêle desinvestidos, se êsses elementos passassem, desde logo ou após uma pequena pausa, a reconquistar o exercício de outros empregos, na mesma ou em organizações congêneres do serviço público ?

Respondem a isso, com oportunidade e acêrto, os §§ 3º e 4º do art. 5º, do Substitutivo abaixo proposto.

Outra iniciativa que se impõe, assim no interêsse dos gestores de tão vultosos encargos financeiros, como no interêsse de proporcionar à coletividade brasileira a mais ampla prestação de contas e publicidade acêrca da administração de dinheiro público, ou a êle assemelhado, é a subordinação do conjunto de empresas incorporadas, e a sua superintendência geral, ao contrôle do Tribunal de Contas da União.

Não cabe reabrir aqui o debate sôbre a natureza pública ou privada dos bens pertencentes a essas organizações ou a legalidade de sua transferência, ex vi legis, ao patrimônio nacional. É êsse um assunto que <sup>compete</sup> ~~para~~ ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, nas ações que, segundo consta, já foram levadas ao seu alto e soberano ~~desencargo~~ <sup>desembargo</sup>.

Mas, enquanto o Poder Executivo não reconhecer expressamente a sua nenhuma titularidade no domínio dêsses bens e interêses, e não promover a efetiva desvinculação dos mesmos ao Patrimô



16


Patrimônio Nacional, uma sadia preocupação de moralidade administrativa estará indicando sempre o Tribunal de Contas como órgão indispensável ao controle financeiro das aludidas organizações.

Nada justifica que a administração de tão vultosos encargos esteja assim desimpedida da ação controladora sequer de um simples Conselho Fiscal.

De empresas reconhecidamente privadas que se tratasse, ainda assim seria de presumir o vivo escrúpulo e a bem intencionada preocupação, daquelas autoridades públicas que as administrassem, em submeter a sua gestão financeira ao julgamento sereno e à quitação tranquilizadora do Tribunal de Contas.

Em consequência a tôdas as considerações acima feitas, a Comissão de Serviço Público, opinando favoravelmente ao Projeto de lei nº 2.368, do corrente ano, oferece-lhe o seguinte

S U B S T I T U T I V O

 Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas do Patrimônio Nacional.

Art. 1º - Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

- a) - por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;
- b) - por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3º - O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.



Parágrafo único - O salário do pessoal empregado será fixado de acôrdo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4º - A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os artigos 2º e 3º, são da alçada do Superintendente.

§ 1º - É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação, e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarado no ato de sua criação.

§ 3º - Os empregados das Empresas Incorporadas somente serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º - As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregos das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º - Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às possibilidades financeiras.

§ 1º - O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata este artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.



*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita]* 18

~~classificação atual.~~

§ 2º - Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerários que fôr aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3º - Os extranumerários e empregados que forem dispensados, e indenizados nos termos do § 1º dêste artigo, somente poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprêgo de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1º do art. 4º da presente lei.

§ 5º - Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6º - Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4º do art. 4º.

§ 7º - Durante os primeiros trinta dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 6º - A Superintendência e as Empresas Incorpora-



~~Benjamin Farah~~

das ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do art.139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala "Salino Barroso", em 28 de novembro de 1952

Benjamin Farah

Benjamin Farah, Presidente

Tarso Dutra, Relator  
Tarso Dutra

Solo Brand  
Armando Costa  
Salvador  
Armando Costa

Bias Fortes  
B. Fortes

Dalcino Monteiro  
Lopo Coelho  
Lupinus  
Lupinus

Manuel Ribas  
Albino Bastos  
Manuel Ribas  
Albino Bastos  
Salvador

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria do Serviço Legislativo  
28 NOV. 1952  
SEÇÃO DE MECANOGRÁFIA

/nls


 20  
 118

PROJETO nº 2.368/952

(Do Poder Executivo)

RELATÓRIO

Com a finalidade de regularizar a situação do pessoal que presta seus serviços às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, Exmo. Sr. Presidente da República submeteu ao exame do Poder Legislativo um projeto de lei, acompanhado de fundamentada exposição de motivos. Estando a proposição em regime de urgência, foi solicitado o pronunciamento desta Comissão, <sup>que</sup> sem tivesse conhecido o parecer da Comissão do Serviço Público sobre o seu merito.

~~PARECER~~

Opino, entretanto, em face da remessa, hoje, do parecer da Comissão especializada, pela aprovação do Substitutivo por ela apresentado, tendo em vista a <sup>melhor</sup> regularização que trará ao funcionamento dos serviços das referidas empresas, o conjunto de medidas acrescentadas ao ante-projeto do Executivo pela Comissão do Serviço Público

Sala "Antônio Carlos" em 2 de dezembro de 1952.

*Parsifal Barroso*  
 Parsifal Barroso - Relator



21

PARECER DA COMISSÃO

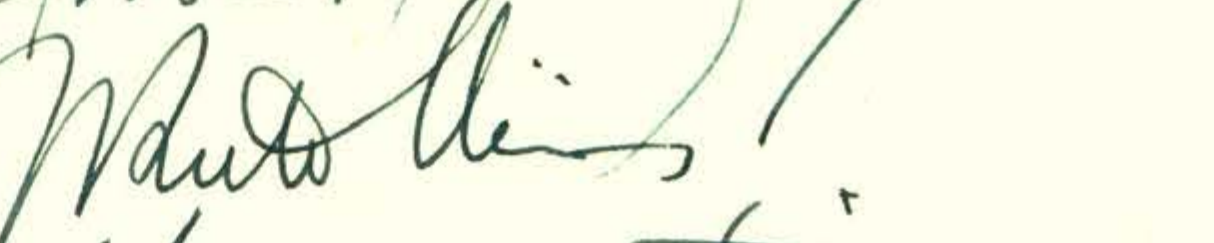




A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Substitutivo oferecido pela Comissão do Serviço Público ao Projeto nº 2.368, de 1952.

Sala "Antônio Carlos" em 2 de dezembro de 1952.

ISRAEL PINHEIRO  
PARSIFAL BARROSO  
PAULO SARASATE  
OSVALDO FONSECA  
CLODOMIR MILLET  
PONTES VIEIRA  
MARIO ALTINO  
RUI RAMOS  
ELPIDIO DE ALMEIDA  
JOSE BONIFACIO, com  
restrições  
ÁLVARO CASTELO

, Presidente

, Relator

  
  
  
  
  
com restrições



*Emendas antes*  
250

EMENDAS DE 1ª. DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

*As Leis de Serviço Público e de Res-*  
*11.12.52*  
*Amândio*  
*22*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

• EMENDA AO PROJETO 2368 A -1952.

(ao Substitutivo da Comissão  
de Saúde Pública.)

**Nº 1**

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º  
do art. 4.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro,  
1952.

*J. D. Brochado da Rocha*  
Dep. J.D. Brochado da Rocha

*600*  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

Nº 2.368/A/52

*6099*

*4* / *12* / *1952*

*Afonso*

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e favorável ao referido substitutivo da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2.368/52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES



Nº 2

Suprimam-se, no substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil, os §§ 3º e 4º do art. 4º.

Justificação

§ 3º do art. 4º.

O disposto contraria a letra g do art. 4º do Decreto nº 31.446, de 12 de setembro e o próprio art. 4º do projeto nº 2.368, de que é parágrafo. A centralização é um dos nossos males, e assim pensando o Presidente da República outorgou ao Superintendente, através do decreto citado, poderes para admitir, movimentar e dispensar o pessoal necessário. Subordinar à autorização do Presidente da República as questões relativas à admissão de pessoal empregado - não os extranumerários - seria contrariar o próprio espírito da mensagem, que é o de retirar as Empresas Incorporadas do círculo funcional em que se colocam presentemente. A maleabilidade de cada empresa exige que a movimentação do seu pessoal se faça com a urgência das entidades privadas, e é isso que objetiva o projeto de lei do Executivo.

§ 4º do art. 4º.

Na primeira parte - "as funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo" - é redundante, pois as tabelas numéricas, de que resulta a criação da função de extranumerário, são sempre aprovadas pelo Presidente da República. Também o decreto citado (31.446) entre as atribuições dadas ao Superintendente, inclui, na letra i do art. 4º, as de submeter essas tabelas à aprovação do Presidente da República.

Na segunda parte - "... e os empregos das Empresas Incorporadas, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o DASP" - cai na reprovação centralizadora que a mensagem do Executivo procura corrigir, além de contrariar o citado decreto (31.446) letra g.

Palácio Tiradentes, 11 de dezembro de 1952.

Enrico Salvador



LC 24

Parecer da COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL  
sobre as emendas de 1ª discussão

Projeto de lei nº 2.368/52

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO

Quando o Projeto de lei nº 2.368/52 se encontrava em primeira discussão no plenário, foram-lhe apresentadas duas emendas visando ao mesmo objetivo, isto é, a supressão dos §§ 3º e 4º do Art. 4º do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil.

Relativamente ao primeiro desses parágrafos, alega-se que êle reveste o mal da centralização administrativa, ao preceituar a exigência de autorização prévia e expressa do Presidente da República, para que os empregados das Empresas Incorporadas sejam admitidos em seus serviços.

Objeta-se, mais, que a referida norma contraria o disposto na letra g do art. 4º, do Decreto nº 31.446, de 12 de setembro de 1952, e o próprio art. 4º de que é desdobramento.

Mas, o caput do art. 4º e seu § 3º, do Substitutivo em estudo, antes de se repelirem, como pretende a justificacão da emenda, buscam, na realidade, complementar <sup>um a</sup> ~~uma~~ providência iniciada pelo outro preceito, de sorte a tornarem o instrumento legislativo mais hábil à consecução dos fins que lhe foram propostos.

Onde a inconciliabilidade desses dispositivos, se o art. 4º define apenas a competência do Superintendente para admitir o pessoal das empresas incorporadas e o § 3º dispõe que essa investidura somente se deve consumir depois de autorização, em cada caso, do Presidente da República?

É certo que o parágrafo em exame está destinado a contrariar o regime de provimento de empregos vigentes, há poucos meses, sob as prescrições do Decreto nº 31.446, na entidade

2  
L. 25

administrativa central das Empresas Incorporadas.

Simple alínea de um decreto executivo não possui, ~~esta~~, entretanto, a virtude da irrevogabilidade comum, em face de uma norma legal editada em sentido contrário, mormente no caso, em que esta assume maior grau na hierarquia das leis e vem inspirada por motivos de relevante interesse público.

Mesmo a inconveniência que, em geral, representa a centralização administrativa, não merece invocada, na espécie, para justificar a eliminação do § 3º em questão, porque, além de ser uma medida de prudência, imprimir-se-á maior zelo e cuidado na gestão, pelo Poder Público, de bens e interesses cuja característica privada ainda está pendente de decisão definitiva dos tribunais judiciais, ensejando talvez vultosas indenizações a cargo do tesouro nacional, o próprio Governo, em sua mensagem enviada à Câmara, mostra-se desejoso de coibir a ocorrência de abusos verificados no "número excessivo de admissões processadas, em administrações anteriores, com grave repercussão na vida financeira" das aludidas entidades.

A diretriz mais acertada deve ter aqui, portanto, em face da realidade verificada, rumo precisamente inverso daquele propugnado pela emenda, isto é, da descentralização frouxa para a centralização moralizadora, da reiteração dos abusos para a normalidade administrativa, do excesso, em suma, para o equilíbrio no número de empregados das empresas incorporadas.

A acenada urgência com que se fez necessário movimentar, em determinadas circunstâncias, o pessoal de empresas de feição privada, não tem, por igual, maior significação, quando a providência legislativa é tomada no propósito de restringir o número exagerado de servidores.

Reduzida a lotação de empregados ao limite das exigências dos serviços executados nas aludidas organizações, qualquer eventual aumento de quadro não poderá reclamar, a menos que se interponham injustificados interesses, uma celeridade de solução incompatível com o trâmite administrativo necessário ao despacho liberatório do Presidente da República.

. . .

É, ainda, sem relevância, data vênia, a impugnação feita pela segunda emenda ao § 4º do art. 4º do Substitutivo, que a mesma se propõe eliminar.



3/26

Não é redundante, ao contrário do que se afirma, a exigência de que as funções de extranumerário da Superintendência das Empresas Incorporadas sejam criadas por decreto do Poder Executivo, sob o pretexto de que as tabelas numéricas de que resulta a admissão de extranumerário já costumam merecer, atualmente, a aprovação do Presidente da República.

Mas, há muita diferença entre decreto formal e simples aprovação. Aquêlê ato está, sem dúvida, sujeito a maior estudo, exatidão e publicidade, do que um singelo despacho administrativo de assentimento presidencial.

Cabe observar, mais, que as tabelas numéricas são sempre objeto de decreto executivo quando se referem a serviços diretamente realizados pela Administração Pública.

Ora, no caso, a extensão dessa prática não poderia ser feita normalmente às atividades da Superintendência das Empresas Incorporadas, porque, embora sua gestão se venha comportando dentro de linhas mais aproximadas do tipo de organização autárquica, não existe lei que a tenha instituído expressamente sob o regime descentralizado.

Na dúvida, o interesse moralizador colimado pela proposição estará a reclamar que se mantenha a medida prevista no § 4º em questão, segundo o qual ao Presidente da República incumbirá, não apenas aprovar a instituição de funções de extranumerário na Superintendência das Empresas Incorporadas, mas formalmente criá-las por decreto executivo, destinado ao referendo ministerial e à integral publicação no Diário Oficial da União.

Nosso parecer é, assim, pela rejeição das duas emendas oferecidas à primeira discussão do Projeto de lei nº ..... 2.368/52.

Sala Sabino Barroso, 18 de janeiro de 1953

*Handwritten notes in the left margin, partially obscured.*

*Jose Romero*  
*Jose Romeros*

*Benjamin Farah* - Presidente  
*Benjamin Farah*

*A. Prageria*

*Geitor Beltrão*  
*Alfonso*  
*Alfonso*

*Tarso Dutra*  
*Tarso Dutra* - relator  
*Amans*

*Amans*  
*V. Vert*

Na qualidade se relater a qualquer,  
deu parecer favoravel em emendas  
oferecidas (2) pelo dep. Lopo Coelho,  
nesta Comissao

"Sabino Barroso", 29/4/53

~~Benjamin Farah - Portugal~~

Cláudio Castanho - relator designado

Lopo Coelho

Antônio

Aliton

Plácido D'Almeida

Plácido D'Almeida

Heitor Bellini

~~Cláudio Castanho~~  
A. Paqueiro

Benjamin Farah  
Almeida Correia

Amador  
José Romero  
José Carlos Romão

Caixa: 122

Lote: 30  
PL N° 2368/1952  
53

Emendas adotadas

CAMARA DOS DEPUTADOS



pela Comissão de Serviços Públicos Livres

n.º I


EMENDA AO PROJETO Nº 2.368/52

Acrescente-se onde convier:

Art. - Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções extintas, quando vagarem, em Tabela Numérica de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurado pelo artigo 257 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952.

Art. - Passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em Tabela Numérica de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda os empregados da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com mais de 10 anos de serviço, sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das Leis do Trabalho e que nos termos do § 7º do artigo 5 da presente lei vierem a optar pela situação de extranumerário.

Rio, em 24/4/53.

  
Lopo Coelho

MLPC/

~~Comissão de Serviço Público~~

~~EMENDA ao projeto 2368/52~~

n.º **II**

Acrescente-se onde convier:

Contar-se-á como tempo de serviço público, para os efeitos previsto em Lei, o tempo de serviço prestado às Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, antes ou depois da incorporação, desde que não coincidente com o de outro serviço público.

#### Justificação

A emenda nada mais visa senão tornar clara, relativamente aos empregados das Emprêsas Incorporadas, uma situação que o Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 80, inciso V, já confere ao pessoal de "instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público". Eram ditas emprêsas, antes da incorporação ao patrimônio nacional, também de caráter privado. Todavia, a referência do Estatuto à transformação em "estabelecimento público" tem dado margem a dúvidas sôbre se os seus empregados se acham, ou não, abrangidos pelo citado dispositivo. Como entretanto, em última análise, de uma ou outra forma, a entidade a que prestam serviço é a União, pois esta é a proprietária e administradora das emprêsas, nada mais justo do que tornar expresso e isento de divergências interpretativas a aplicação, aos referidos servidores, das regalias legalmente decorrentes do tempo de serviço público, com a restrição já estabelecida no final da emenda.

Apesar de ser o pessoal das ditas emprêsas classificado em duas categorias, isto é, empregados (os admitidos antes da incorporação) e extranumerários (os admitidos depois), nenhuma diversidade de tratamento pode haver entre eles, no tocante à contagem do tempo de serviço, sem quebra da justiça e da equidade, pois tanto uns quanto outros trabalham para o mesmo empregador, a União, executando tarefas iguais, lado a lado nos mesmos recintos de trabalho, sujeitos à mesma disciplina interna, obedecendo aos mesmos chefes e recebendo da mesma fonte pagadora. A emenda atende a êsse justo critério.

Dis. em 24 abril de 1953.



L 129

JUSTIFICAÇÃO

O decreto-lei nº 8.249, de 1945, publicado no D.O. de 29.11.45, definiu a situação jurídica dos empregados das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional ao determinar no artigo 1º do referido decreto-lei:-

" Aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sobre extranumerários da União, nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre Previdência Social."

(o grifo é meu)

Tendo a lei 525-A, de 7 de novembro de 1948 dado equiparação aos extranumerários de toda categoria e os que a eles são legalmente equiparados, equiparando-os, *diz,* aos funcionários efetivos para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias e como tivesse sido posta em dúvida a constitucionalidade do decreto-lei 8.249, de 1945 o Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se. O Diário de Justiça de 7 de agosto de 1950 às folhas 2.500/2.501 publica a decisão do mesmo Supremo Tribunal pelo não provimento do Agravo de Instrumento nº 13.716. Considerou assim o Supremo Tribunal que o decreto-lei nº 8.249/45 é constitucional e que sendo os servidores da Superintendência legalmente equiparados aos Extranumerários da União, gozam dos direitos e vantagens assegurados a estes pela lei 525-A de dezembro de 1948.

Farta é a jurisprudência sobre a matéria, podendo ainda ser citado o mandado de Segurança 512/50 *code* nº 685, de 1951, do Tribunal Federal de Recursos em que ficou

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

130

decidido que os empregados das empresas incorporadas estão equiparados para todos os efeitos aos extranumerários da União.

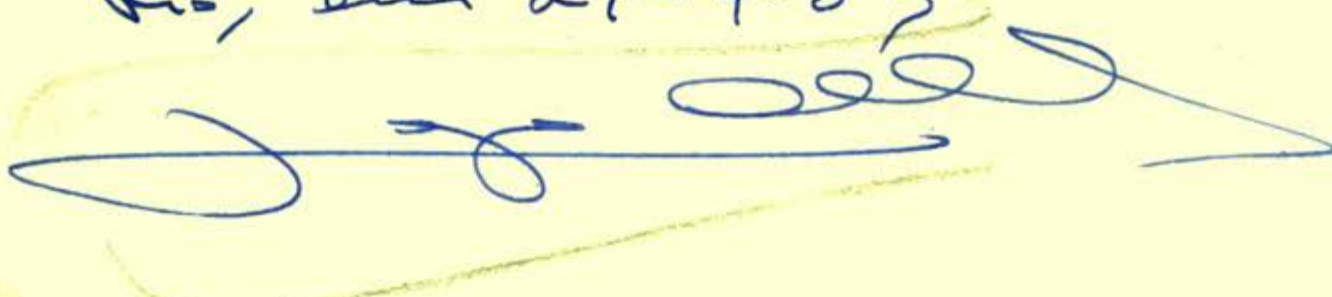
Em recente solução dada pelo Supremo Tribunal Federal ao Conflito de Jurisdição nº 1.821, publicado no Diário de Justiça de 19.3.1951, á pagina 619 ficou declarado que a Constituição assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. Logo é inconstitucional a Lei que vier a revogar o decreto-lei 8.249/45 com prejuizo para os extranumerários da União, lotados na Superintendencia e amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e pela Lei 525-1 já citada.

Á vista do exposto é de crer que a situação desses servidores fique ao abrigo de quaisquer surpresas que possam ferir os seus direitos no projeto 2. 368/52.

Considerando o que fica ~~xxxxxxx~~ declarado e tendo em vista que os servidores das Empresas Incorporadas ao Patrimonio da União estão vinculados ao Ministerio da Fazenda, por força não só da legislação como pela propria jurisprudencia, é que formulamos a ~~xxxxx~~ emenda que virá não só resguardar os direitos daqueles servidores como também facilitar a aplicação do artigo 257 da lei 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Com a medida que preconizamos estará terminada a duvida permanente levantada com relação ao pessoal das Empresas Incorporadas no que diz respeito a acumulação remunerada, aposentadoria, concessão de salario familia, etc.

Rio, em 24-4-53



1493

Em 19 de 8 de 1952

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeteu Vossa Excelência ao exame dêste Departamento o anexo processo em que a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional propõe a revogação do Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945.

2. Posteriormente, a referida Superintendência manteve entendimentos diretos com êste Departamento, a fim de melhor esclarecer a situação do pessoal dos serviços que lhe são subordinados, em busca de uma solução para os problemas que se deparam.

3. A situação exposta pela Superintendência é de suma gravidade, não só pelos obstáculos decorrentes da diversidade de regime jurídico do pessoal que lhe presta serviço, como também pelo número excessivo de admissões processadas, em gestões anteriores, com graves repercussões na vida financeira das Empresas Incorporadas.

4. Quanto ao primeiro aspecto, cumpre lembrar que o Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, ao dis-

/1952/2.

dispor sobre a situação jurídica dos empregados das Empresas Incorporadas à União ou por esta administradas, dividiu-os em duas categorias. Assim, os empregados admitidos em data anterior à incorporação ou administração continuaram sujeitos à legislação trabalhista, aplicando-se aos admitidos posteriormente a legislação de extranumerários.

5. Embora aquela classificação visasse dirimir controvérsias suscitadas em torno da natureza dos serviços prestados pelos empregados das referidas empresas, as inconveniências da medida logo se fizeram sentir, dificultando sobretudo a boa marcha da administração.

6. Na verdade, os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional podem ser divididos em dois grupos distintos:

- a) - os da própria Superintendência, isto é, os da Administração Central;
- b) - os das empresas jurisdicionadas à Superintendência.

7. Exercita o Governo, por intermédio do Superintendente, de sua imediata confiança, a direção geral e os atos de administração superior relacionados à gestão dos negócios das Empresas Incorporadas. Funcionando embora em regime de autonomia administrativa, que assume, no quadro da administração, posição análoga à de uma entidade autárquica, a Superintendência deve ter seus serviços executados por pessoal a que se aplique, por extensão, a legislação dos extranumerários da União.

8. A par daquelas funções de caráter tipicamente governamental, há a considerar a situação das Empresas In

/1952/3.

Incorporadas, que não perderam as características de empreendimentos organizados nos moldes de entidades privadas. Trata-se, na realidade, de empresas que, a qualquer momento, podem ser desincorporadas do Patrimônio Nacional e, por isso mesmo, devem subordinar seu pessoal ao regime de emprego próprio das atividades privadas, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

9. Concorde, assim, este Departamento com a proposta de revogação do Decreto-lei nº 8.249, de 1945, para estabelecer, ao mesmo tempo, bases definitivas para o regime legal de pessoal que presta serviços à Superintendência propriamente dita e às empresas subordinadas. Aos que prestam serviços à Superintendência, convém aplicar a legislação dos extranumerários da União, enquanto os serviços das empresas subordinadas serão atendidos por pessoal que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

10. Ao lado dessa providência, convirá atribuir ao Superintendente competência para admitir, movimentar, dispensar e praticar outros atos relativos ao pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas, de modo a assegurar uniformidade de tratamento e coordenação, indispensáveis à boa gestão dos trabalhos.

11. Outro problema que preocupa seriamente a Superintendência é o da situação dos quadros de pessoal existentes. Determinou Vossa Excelência que fossem revisados os atos praticados em relação a esse pessoal, o que constitui objeto de relatório circunstanciado daquele em

1952/4.

entidade, elaborado de acordo com o despacho exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 1.100, de 28 de agosto de 1951. Esse relatório está sendo examinado por este Departamento, que apresentará dentro em breve suas conclusões à elevada apreciação de Vossa Excelência.

12. Nos entendimentos que manteve com este Departamento, salientou, todavia, a Superintendência que, sem prejuízo das medidas decorrentes daquela revisão, impõe-se uma reorganização completa dos atuais quadros de pessoal da Superintendência e das empresas subordinadas de modo a ajustá-los às reais necessidades do serviço e às possibilidades financeiras.

13. Diante da situação existente é de prever que aquela reorganização importará na dispensa de pessoal, que deverá ser indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual. Esta ressalva se impõe, a fim de evitar tratamento desigual, na oportunidade da dispensa, a empregados que trabalhem para a mesma organização, embora sujeitos a regime jurídico diverso, em face do Decreto-lei nº 8.249, de 1945. Todavia, como a administração envidará esforços para aproveitar, na medida de possível, em outra entidade autônoma ou no serviço público federal, os empregados atualmente sujeitos ao regime da legislação de extranumerários, deverá ficar bem esclarecido que não terá direito àquela indenização o pessoal dessa categoria que for aproveitado.

14. Consubstanciando as medidas estudadas em conjunto pela Superintendência e por este Departamento, foi

/1952/5.

foi organizado o anexo anteprojeto de lei.

15. Nestas condições, ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de propor o encaminhamento do referido anteprojeto com a respectiva Mensagem ao Congresso Nacional, podendo o processo anexo ser, em seguida, restituído a este Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Diretor-Geral



*Parecer da Comissão de Finanças*  
 L (31)

Parecer sôbre as emendas de  
1ª Discussão

I - Ao Projeto nº 2.368, de 1952, que dispõe sôbre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, foram apresentadas duas emendas, em primeira discussão, com o objetivo de serem supressos os §§ 3º e 4º do art. 4º do Substitutivo organizado pela Comissão do Serviço Público Civil, e já aprovado por esta Comissão.

II - Alegam os ilustres autôres das referidas emendas, que não se harmonizam com o atual espírito de incentivo à descentralização administrativa, a subordinação dos atos de admissão dos empregados das Empresas Incorporadas, ao contrôle da Presidência da República, bem como a exigência de autorização do Sr. Presidente da República para a criação das funções de extranumerário da Superintendência e dos empregos das Empresas Incorporadas.

III - A Comissão do Serviço Público Civil, não obstante as ponderações dos nobres Deputados Eurico Sales e Brochado da Rocha, manteve os dois parágrafos impugnados, por entender que se o Governo deseja coibir abusos verificados no "número excessivo de admissões processadas em administrações anteriores", melhor será que se crie um regime de maior zêlo e cuidado na gestão das Empresas Incorporadas, através da observância dêsse contrôle.

IV - Parece-me que se a Comissão de Finanças já aprovou o Substitutivo, com os referidos parágrafos, e são razoáveis os argumentos da Comissão do Serviço Público Civil, para justificar sua manutenção, pode a Comissão de Finanças opinar contrariamente à aprovação das duas emendas apresentadas em primeira discussão.

V - Ocorre, entretanto, que ao se pronunciar contra as aludidas emendas, a Comissão do Serviço Público Civil aprovou duas emendas apresentadas pelo nobre Deputado Lopo Coelho, quando naquele órgão técnico se discutia a matéria referente à supressão dos §§ 3º



L 32

e 4º do art. 4º do Substitutivo, cujo exame deve ser feito pela Comissão de Finanças com muita atenção, por dizerem respeito à criação de duas Tabelas Numéricas de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, para determinadas categorias de extranumerários e de empregados da Superintendência e das Empresas Incorporadas, estabelecendo ainda a contagem como tempo de serviço público, do tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, antes ou depois da incorporação, desde que não coincidente com o de outro serviço público.

VI - A primeira emenda, através da introdução de mais dois artigos no substitutivo, dispõe sobre a situação dos atuais extranumerários das Empresas Incorporadas, como também daqueles que ainda vão adquirir, por opção, essa qualidade, de acordo com as exigências constantes do anteprojeto do Poder Executivo e mantidas no substitutivo.

Embora sejam autorizadas a criação de duas Tabelas de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, para atender à situação atual e à futura situação de uns e outros, e desse modo seja normalizado o regime altamente deficitário das referidas Empresas, somente em se tratando dos atuais extranumerários amparados pelo art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição, pode a Comissão de Finanças conhecer o montante da despesa, pois, essa categoria de servidores se estabilizou, funcional e juridicamente, de modo a se equiparar aos extranumerários da União.

Parece-me que a situação legal desses extranumerários se definiu, com a possibilidade de passarem a integrar funções extintas quando vagarem, em Tabela Numérica de Mensalistas, Parte Suplementar do Ministério da Fazenda, é aceitável a primeira emenda, em parte, pois, já tem outras características a situação dos atuais empregados estabilizados face à legislação trabalhista, e cuja transformação em extranumerários depende do pre-  
YSO/.



L 33

enchimento de condições constantes do anteprojeto e do substitutivo.

Sobre a segunda emenda, que pretende considerar como de serviço público, o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, entendo que em tese não pode ser aceita, pois, as referidas empresas ainda não se transformaram em estabelecimentos de serviço público.

Mas, caso a Comissão de Finanças aceite a emenda primeira, na parte em que cria para os atuais extranumerários amparados pelo art. 23 das Disposições Transitórias, uma tabela numérica de mensalistas, parte suplementar do Ministério da Fazenda, pode aprovar uma subemenda restrita a essa categoria de servidores, com a seguinte redação:

"Art. - Contar-se-á como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos atuais extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

*Salá Antonio Carlos, em 16 de julho de 19*

*Parsifal Barroso*

PARSIFAL BARROSO - Relator



L 39 X

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas oferecidas ao Projeto Nº 2 368, de 1 952, opina, de acôrdo com o seu Relator, em serem rejeitadas as de N.ºs 1 e 2, de plenário, e, por maioria, contra o parecer do Senhor Relator, as duas emendas da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala Antonio Carlos, em 16 de julho de 1 953.

ISRAEL PINHEIRO  
PARSIFAL BARROSO-Relator, vencido em parte

ABELARDO ANDRÉA  
OSVALDO FONSECA, vencido quanto às emendas 1 e 2.

CLODOMIR MILLET, vencido quanto às emendas de plenário e da Comissão de Serviço Público  
ANDRÉ FERNANDES  
SSS. PONCE DE ARRUDA

LAURO LOPES  
CARLOS LUZ  
MÁCCEDO SOARES, vencido quanto às emendas n.ºs 1 e 2 de plenário  
Severino Mariz

Parsifal Barroso, Relator, vencido em parte

Abelardo Andréa  
Osvaldo Fonseca, vencido quanto às emendas n.ºs 1 e 2.

Clodomir Millet, vencido quanto às emendas de plenário e da Comissão de Serviço Público Civil  
André Fernandes

Ponce de Arruda  
  
Severino Mariz

Lauro Lopes, vencido quanto às emendas n.ºs 1 e 2 de plenário  
Carlos Luz  
Máccedo Soares



**A IMPRIMIR**  
Em 29/8/1952  
A Fontes

Proj 2368/52

Em 25 de agosto de 1952

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
AGT 27 1952  
PROTOCOLO GERAL  
N.º 2630

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

(Lourival Fontes)  
Secretário da Presidência  
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.

Dispõe sôbre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

*Américo*  
*21-5-54*  
*[Signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3º - O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acôrdo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4º - A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os arts. 2º e 3º são da alçada do Superintendente.

§ 1º - É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarados no ato de sua criação.

§ 3º - Os empregados das Empresas Incorporadas só serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º - As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5º - Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções, extintas quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurados pelo art. 257 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º - Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1º - O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata êsse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2º - Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que fôr aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3º - Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1º dêste artigo, só poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprêgo de sociedade de economia mista, se, satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1º do art. 4º da presente lei.

§ 5º - Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, obser-



INTEIRADA

16/3/1954

90

25 de fevereiro de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

SECRETARIA DO DIRETOR GERAL  
Câmara dos Deputados  
MAD  
00507

507

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de nº ... 2.368-E/52, nessa Câmara e 321/53, no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

JON/

vado o disposto no parágrafo anterior e no § 4º do art. 4º.

§ 7º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7º - A Superintendência e as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra a do art. 139 da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o decreto-lei n. 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 25 de fevereiro de 1954

*paraf. fil*  
*Alves*  
*Carvalho*

# OBSERVAÇÕES

Lined area for handwritten observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents.